



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 50/2024:

Aprova o Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e revoga o Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, o Decreto n.º 57/2004, de 10 de Dezembro, o Decreto n.º 31/2006, de 30 de Agosto, o Decreto n.º 30/2014, de 5 de Junho, o Decreto n.º 99/2019, de 31 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/2024

de 11 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, no uso da competência conferida pelo n.º 1 do artigo 230 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogados o Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, o Decreto n.º 57/2004, de 10 de Dezembro, o Decreto n.º 31/2006, de 30 de Agosto, o Decreto n.º 30/2014, de 5 de Junho, o Decreto n.º 99/2019, de 31 de Dezembro, e toda a regulamentação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Adriano Afonso Maleiane.

Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece os procedimentos e normas aplicáveis à generalidade das instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças e fixa os regimes jurídicos específicos de cada um deles.
2. O presente Regulamento estabelece, ainda, os regimes jurídicos do contrato de locação financeira e do contrato de "factoring".

ARTIGO 2

Legislação aplicável

Sem prejuízo dos respectivos regimes jurídicos específicos, as instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças regem-se pela Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo disposto no presente Regulamento e por outras normas legais que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO 3

Definições

A definição dos termos usados consta do Anexo I ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.

CAPÍTULO II

Instrução de diversos pedidos de autorização

SECÇÃO I

Autorizações

Subsecção I

Instrução do pedido de autorização de constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras

ARTIGO 4

Depósito prévio

1. Na instrução do pedido de constituição de instituição de crédito ou sociedade financeira, os requerentes devem efectuar, no Banco de Moçambique, um depósito prévio indisponível correspondente a 5% do capital social, devendo o respectivo comprovativo ser junto ao processo.
2. O depósito prévio referido no número anterior pode ser substituído por uma garantia bancária aceite pelo Banco de Moçambique.
3. Quando efectuado por transferência bancária, o depósito prévio deve ter origem nas contas bancárias dos accionistas ou sócios fundadores.

4. Em caso de indeferimento do pedido, o Banco de Moçambique devolve aos requerentes o valor depositado ou liberta a garantia que tiver sido prestada.

5. Se o pedido for autorizado, o valor do depósito prévio será disponibilizado aos requerentes, após a constituição da instituição de crédito ou sociedade financeira, podendo, contudo, ser considerado para efeitos de realização do capital social da mesma.

6. O depósito prévio referido nos números anteriores reverte a favor do Estado quando se verificarem as seguintes situações:

- a) a autorização caducar por falta de observância do prazo fixado para a constituição da instituição de crédito ou sociedade financeira; e
- b) antes da constituição da instituição de crédito ou sociedade financeira, a autorização for revogada pelo facto previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 5

Formalidades do pedido

1. Os pedidos de autorização de constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras são instruídos em duplicado.

2. Todos os documentos destinados a instruir o pedido, quando redigidos numa língua estrangeira, devem ser acompanhados da respectiva tradução oficial na língua portuguesa.

ARTIGO 6

Nomeação de um representante

Os requerentes devem designar uma pessoa, singular ou colectiva, concedendo-lhe plenos poderes para os representar perante as entidades encarregadas da apreciação do pedido, devendo tal pessoa ter, para efeitos de notificação e envio de correspondência, pelo menos um domicílio em Moçambique.

Subsecção II

Tramitação do processo de autorização

ARTIGO 7

Apreciação pelo Banco de Moçambique

Em caso de instrução deficiente do pedido, que se traduza na falta de certos elementos necessários, o Banco de Moçambique notifica os requerentes dando-lhes prazo razoável para suprir a deficiência, interrompendo-se, consequentemente, a contagem do prazo referido no n.º 1 do artigo 19 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 8

Taxas

1. O licenciamento de instituições de crédito e sociedades financeiras está sujeito ao pagamento de taxas de licenciamento e de taxas anuais, nos termos fixados no Anexo II ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2. O pagamento da taxa de licenciamento deve ser efectuado no prazo de sessenta dias a contar da data da autorização do pedido.

3. O pagamento das taxas anuais deve ser efectuado até o dia 31 de Março do ano a que se reportam.

4. O valor das taxas constitui receita do Banco de Moçambique.

5. O valor das taxas é actualizado por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 9

Actividade de recirculação de numerário

1. O exercício da actividade de recirculação de numerário depende da aprovação específica e prévia do Banco de

Moçambique, competindo a este fiscalizar e regular a referida actividade.

2. As instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que, directa ou indirectamente, operem ou intervenham a título profissional na actividade de recirculação de numerário devem observar os procedimentos definidos pelo Banco de Moçambique, incluindo os prazos de adequação para as instituições já em actividade.

3. Compete ao Banco de Moçambique estabelecer e definir os requisitos necessários para o acesso ao exercício da actividade de recirculação de numerário pelas demais entidades referidas no n.º 2 do presente artigo.

Subsecção III

Alterações estatutárias

ARTIGO 10

Alterações sujeitas a autorização

1. Estão sujeitas a autorização, nos termos do artigo 38 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as seguintes alterações aos estatutos das instituições de crédito e sociedades financeiras:

- a) firma ou denominação;
- b) objecto;
- c) local da sede;
- d) capital social, quando se trate de redução, com excepção das cooperativas de crédito;
- e) criação de categorias de acções ou alteração das categorias existentes;
- f) estrutura da administração e da fiscalização; e
- g) limitação dos poderes dos órgãos sociais.

2. Os pedidos de alteração são efectuados mediante requerimento ao Banco de Moçambique, acompanhado de minuta contendo as disposições estatutárias que se pretende alterar.

3. A decisão deve ser tomada no prazo de sessenta dias a contar da data de recepção do pedido.

4. As alterações do objecto que impliquem a transformação da instituição de crédito ou sociedade financeira são equiparadas, no que diz respeito à autorização, ao regime da fusão e cisão.

ARTIGO 11

Fusão, cisão e transformação

É aplicável, com as necessárias adaptações, aos pedidos de autorização de fusão, cisão e transformação, o regime definido nos artigos 16 a 21 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Subsecção IV

Abertura, mudança de instalações e encerramento de agências

ARTIGO 12

Pedido de autorização

1. A abertura, mudança de instalações e o encerramento das agências de instituições de crédito e sociedades financeiras carecem de autorização do Banco de Moçambique.

2. Para efeitos da autorização referida no número anterior, deve-se ter em conta a definição de agência constante do Glossário da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, não se considerando, como agências, os locais onde se efectuem operações apenas com a intervenção de meios automáticos.

3. Os pedidos devem ser acompanhados de uma declaração, atestando que a instituição respeita todas as regras prudenciais que lhe são aplicáveis ou, se não for esse o caso, indicando as situações de incumprimento existentes.

4. O Banco de Moçambique pode estabelecer por Aviso:

- a) as regras, as condições e os critérios, incluindo de proporcionalidade geográfica, para a expansão de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras, bem assim os locais elegíveis para o efeito; e
- b) os termos e as condições em que as instituições de crédito e sociedades financeiras podem estender a sua actividade através de outras formas de representação, incluindo a contratação de agentes.

5. Os pedidos de autorização para o encerramento definitivo de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras, e encerramento temporário superior a 21 dias, são instruídos com os seguintes elementos:

- a) motivo para o encerramento da agência, devidamente fundamentado, incluindo os aspectos financeiros;
- b) informação sobre a existência ou não de outras agências bancárias no local onde se pretende encerrar, mencionando a respectiva distância; e
- c) informação detalhada sobre o tratamento a dar aos depositantes e outros clientes da agência em causa.

6. O encerramento temporário de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras, por períodos inferiores a 21 dias, deve ser previamente comunicado ao Banco de Moçambique.

7. O previsto nos números anteriores não se aplica aos casos de encerramento de agências afectadas por casos de força maior, devendo as instituições de crédito e sociedades financeiras comunicar tal facto ao Banco de Moçambique no prazo máximo de 48 horas.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se casos de força maior os factos humanos ou naturais que, ainda que previsíveis, não podem ser impedidos, nomeadamente os fenómenos da natureza, guerras e insurreições.

ARTIGO 13

Requisitos para a autorização

1. Na apreciação dos pedidos de autorização de abertura de agência, deve ter-se em conta:

- a) a capacidade e solvabilidade do requerente; e
- b) o número e a natureza das instituições de crédito e sociedades financeiras já estabelecidas no local.

2. São condições para a abertura de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras:

- a) os fundos próprios da instituição em causa sejam adequados à garantia das operações a efectuar pela agência;
- b) a instituição possa, com a criação da agência, continuar a respeitar todas as regras prudenciais a que se encontra sujeita, nomeadamente, os rácios de solvabilidade e imobilizado; e
- c) que a abertura de agências obedeça ao estabelecido pelo Banco de Moçambique à luz da alínea a) do n.º 4 do artigo 12 do presente Regulamento.

3. Na apreciação dos pedidos de encerramento e de mudança de instalações de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras deve ter-se em conta:

- a) a garantia de continuidade de serviços financeiros no local onde a agência esteja implantada;
- b) o tratamento adequado aos depositantes da agência em causa.

ARTIGO 14

Vistoria

1. As agências das instituições de crédito e das sociedades financeiras só podem ser abertas ao público depois do Banco de Moçambique realizar a vistoria e concluir existirem condições adequadas para o efeito.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Moçambique toma em consideração o parecer técnico de entidades ou autoridades competentes sobre a adequabilidade das condições de segurança física, tecnológica, bem como de prevenção e segurança contra incêndio e outros sinistros.

ARTIGO 15

Informações complementares

O Banco de Moçambique pode solicitar às instituições de crédito e sociedades financeiras informações complementares e levar a cabo as averiguações que considere necessárias à apreciação do pedido de abertura, mudança de instalações ou de encerramento de agências.

SECÇÃO II

Registo

SUBSECÇÃO I

Elementos sujeitos a registo

ARTIGO 16

Pedido de registo

O registo referido no artigo 35 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras deve ser requerido ao Governador do Banco de Moçambique, acompanhado por todos elementos que fundamentem os factos a registar.

ARTIGO 17

Registo de Instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique

O registo das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique abrange os seguintes elementos:

- a) firma ou denominação;
- b) objecto;
- c) data da autorização para a constituição;
- d) data de constituição;
- e) data da autorização para a transformação;
- f) data da transformação;
- g) data da autorização para a fusão ou cisão;
- h) data da cisão ou fusão;
- i) lugar da sede social;
- j) capital subscrito;
- k) capital realizado;
- l) identificação dos accionistas ou sócios detentores de participações qualificadas;
- m) identificação dos membros dos órgãos sociais, e outros equiparados, nos termos legalmente estabelecidos;
- n) delegação de poderes de gestão;
- o) data do início da actividade;
- p) lugar e data de criação de filiais, sucursais e agências e o seu encerramento, se for caso disso;
- q) identificação dos gerentes das sucursais estabelecidas no estrangeiro;
- r) acordos parassociais; e
- s) alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores.

ARTIGO 18

Registo de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro

O registo de instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas em país estrangeiro e que disponham de sucursal ou escritório de representação em Moçambique abrange os seguintes elementos:

- a) firma ou denominação;
- b) data de autorização para o seu estabelecimento em Moçambique;
- c) data a partir da qual se estabeleceu no país;
- d) lugar da sede social;
- e) localização das sucursais, agências e escritórios de representação em Moçambique;
- f) capital afecto às operações a efectuar em Moçambique, quando exigível;
- g) operações que a instituição pode efectuar no país de origem e operações que está autorizada a exercer em Moçambique;
- h) identificação dos gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação; e
- i) alterações que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

SUBSECÇÃO II

Identificação dos membros dos órgãos sociais

ARTIGO 19

Registo dos membros dos órgãos sociais

1. O registo dos membros dos órgãos sociais ou outros equiparados de instituições de crédito e sociedades financeiras deve ser solicitado, mediante requerimento da instituição, juntando-se os elementos informativos fixados pelo Banco de Moçambique.

2. Para prevenir a indicação ou contratação de indivíduos que não reúnam os requisitos legalmente estabelecidos, o requerimento referido no número anterior deve ser submetido previamente à efectiva indicação ou contratação pela Assembleia Geral ou pelo órgão competente.

3. Quando não seja recusado, o registo efectuado nos termos do número anterior, considera-se provisório até à comunicação, pela instituição ou interessado em causa, da confirmação da indicação e, ou contratação.

4. Em caso de recondução, é averbada no registo, a requerimento da instituição.

5. A falta de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade dos membros dos órgãos sociais constituem fundamentos de recusa de registo.

6. A recusa do registo com fundamento no disposto no número anterior é comunicada aos interessados e à instituição de crédito ou sociedade financeira, a qual toma as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções.

7. A recusa de registo incide apenas sobre as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas as referidas qualidades, a menos que tal circunstância respeite a maioria dos membros do órgão em causa ou que deixem de mostrar-se preenchidas, por outro modo, as exigências legais ou estatutárias para o normal funcionamento do órgão, caso em que o Banco de Moçambique fixa um prazo para que seja alterada a sua composição.

8. A falta de registo não determina a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

9. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro.

ARTIGO 20

Disponibilidade

1. O disposto no n.º 1 do artigo 31 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras não obsta que, atendendo às circunstâncias concretas do caso, às exigências particulares do cargo e à natureza, escala e complexidade da actividade da instituição de crédito ou sociedade financeira, o Banco de Moçambique autorize a acumulação de funções em instituições de crédito ou sociedades financeiras com sede no estrangeiro.

2. A autorização é concedida se o Banco de Moçambique entender que a acumulação não prejudica o exercício de funções que o interessado já desempenhe, nomeadamente por não existirem riscos graves de conflitos de interesses ou por não resultar na falta de disponibilidade para o exercício do cargo em Moçambique.

3. A autorização prevista no número 1 do presente artigo não prejudica o cumprimento do estabelecido no n.º 5 do artigo 31 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

SUBSECÇÃO III

Cancelamento e prazos

ARTIGO 21

Cancelamento do registo

1. O registo é cancelado quando se verifique que foi obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

2. É aplicável ao cancelamento do registo dos membros dos órgãos sociais o disposto nos n.ºs 6 a 9 do artigo 19 do presente Regulamento.

ARTIGO 22

Prazos, informações complementares e certidões

1. O prazo para requerer qualquer registo é de sessenta dias a contar da data em que os factos a registar tiverem ocorrido.

2. O prazo previsto no número anterior não é aplicável ao registo do capital subscrito e realizado das cooperativas de crédito, que solicitam o respectivo registo no prazo de quarenta e cinco dias após o fecho do exercício económico a que se reportam os aumentos ou as reduções.

3. O prazo para o registo das instituições de crédito e sociedades financeiras começa a contar da data da sua constituição definitiva ou, tratando-se de entidades com sede no estrangeiro, da data da obtenção da autorização para o seu estabelecimento em Moçambique.

4. Do registo, são passadas certidões ao respectivo requerente e a outras pessoas que demonstrem interesse legítimo.

SECÇÃO III

Participações qualificadas

ARTIGO 23

Participações qualificadas em empresas com sede no estrangeiro

As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique que pretendam adquirir, directa ou indirectamente, participações em instituições de crédito ou sociedades financeiras com sede no estrangeiro ou em instituições financeiras, que

representem 5% ou mais do capital social da entidade participada ou 2% ou mais do capital social da instituição participante, devem comunicar previamente os seus projectos ao Banco de Moçambique, nos termos a definir por Aviso.

ARTIGO 24

Imputação de direitos de voto

1. Para efeitos do cômputo de uma participação qualificada, além dos inerentes às acções de que o participante tenha a titularidade ou o usufruto e dos direitos equiparados nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, consideram-se, igualmente, direitos de voto:

- a) detidos por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;
- b) detidos por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiros;
- c) detidos, se o participante for uma sociedade, pelos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização;
- d) que o participante possa adquirir em virtude de acordo celebrado com os respectivos titulares;
- e) inerentes a acções detidas em garantia pelo participante ou por este administradas ou depositadas junto dele, se os direitos de voto lhe tiverem sido atribuídos;
- f) detidos por titulares do direito de voto que tenham conferido ao participante poderes discricionários para o seu exercício;
- g) detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada; e
- h) imputáveis a qualquer das pessoas referidas numa das alíneas anteriores por aplicação, com as devidas adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.

2. Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do presente artigo, presume-se serem instrumentos de exercício concertado de influência os acordos relativos à transmissibilidade das acções representativas do capital social da sociedade participada.

3. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida perante o Banco de Moçambique, mediante prova de que a relação estabelecida com o participante é independente da influência, efectiva ou potencial, sobre a sociedade participada.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, os direitos de voto são calculados com base na totalidade das acções com direitos de voto, não relevando para o cálculo a suspensão do respectivo exercício.

5. Em relação aos direitos detidos pelas entidades dominadas pelo participante ou que com ele se encontrem numa relação de grupo, nos termos previstos no Glossário da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, não se consideram imputáveis à sociedade que exerça domínio sobre entidades gestoras de fundo de investimento, de fundo de pensões e de fundo de capital de risco ou sobre intermediário financeiro autorizado a prestar o serviço de gestão de carteiras por conta de outrem e às sociedades associadas de fundos de pensões, os direitos de voto inerentes a acções integrantes de fundos ou carteiras geridas, desde que a entidade gestora ou o intermediário financeiro exerça os direitos de voto de modo independente da sociedade dominante ou das sociedades associadas.

6. No cômputo das participações qualificadas, não são considerados:

- a) os direitos de voto detidos por instituições de crédito ou sociedades financeiras em resultado da tomada firme ou da colocação com garantia de instrumentos financeiros, desde que os direitos de voto não sejam exercidos ou de outra forma utilizados para intervir na gestão da sociedade e sejam cedidos no prazo de um ano a contar da aquisição;
- b) as acções transaccionadas exclusivamente para efeitos de operações de compensação e de liquidação no âmbito do ciclo curto e habitual de liquidação;
- c) as acções detidas por entidades de custódia, actuando nessa qualidade, desde que estas entidades apenas possam exercer os direitos de voto associados às acções sob instruções comunicadas por escrito ou por meios electrónicos; e
- d) as participações de intermediário financeiro actuando como criador de mercado que atinjam ou ultrapassem 5% dos direitos de voto correspondentes ao capital social, desde que aquele não intervenha na gestão da instituição participada, nem o influencie a adquirir essas acções ou a apoiar o seu preço.

CAPÍTULO III

Instituições de crédito

SECÇÃO I

Bancos

ARTIGO 25

Actividade

1. Os bancos podem realizar, simultaneamente, a pluralidade das actividades que lhes são legalmente permitidas ou apenas determinado tipo.

2. Tendo em vista a organização interna de forma a permitir uma adequada supervisão, os bancos observam as normas e instruções que o Banco de Moçambique emitir quanto à eventual necessidade de criação de unidades especializadas em determinadas actividades, nomeadamente locação financeira, "factoring", banca de investimentos, entre outras.

ARTIGO 26

Uso da denominação

Só as entidades previstas na presente secção podem usar nas suas denominações as expressões "banco", "banqueiro" ou outra que sugira o exercício da actividade dos bancos.

SECÇÃO II

Microbancos

ARTIGO 27

Tipos de microbanco

1. Os microbancos podem ser constituídos sob os seguintes tipos:

- a) caixa geral de poupança e crédito;
- b) caixa económica;
- c) caixa de poupança postal; e
- d) caixa financeira rural.

2. Os microbancos devem usar na sua designação social a expressão "Microbanco", na forma completa ou abreviada (Mcb).

ARTIGO 28

Operações permitidas aos microbancos

1. Sem prejuízo das condicionantes impostas pelo artigo 30 do presente Regulamento, os microbancos podem realizar as seguintes operações:

- a) concessão de crédito;
- b) captação de depósitos; e
- c) outras operações e serviços estritamente necessários à adequada execução das operações indicadas nas alíneas anteriores.

2. Mediante pedido devidamente fundamentado ao Banco de Moçambique, os microbancos podem ainda ser autorizados a realizar outras actividades que a Lei lhes não proíba, com excepção do comércio de câmbios, tendo condições financeiras e técnicas para os prestar com qualidade e segurança e os mesmos se revistam de relevante utilidade e necessidade para o público.

ARTIGO 29

Operações de reduzida e média dimensão

1. O somatório de todas as operações de reduzida e média dimensão não pode ser inferior ao estabelecido, por Aviso, pelo Banco de Moçambique.

2. Os microbancos devem assegurar a observância rigorosa do estabelecido no número anterior.

ARTIGO 30

Outras condicionantes à realização de operações

1. Os microbancos do tipo caixa económica, caixa de poupança postal e caixa financeira rural, podem realizar total ou parcialmente as operações referidas no artigo 28, com as seguintes condicionantes:

- a) a caixa económica, para além dos depósitos à ordem, só pode contratar depósitos a prazo até um ano;
- b) a caixa de poupança postal não pode utilizar, no exercício da função de concessão de crédito, as poupanças mobilizadas, apenas lhe sendo permitido aplicá-las em investimentos em títulos e depósitos a prazo noutras instituições e operações similares, nos termos que o Banco de Moçambique fixar; e
- c) a caixa financeira rural deve focalizar pelo menos cinquenta por cento da sua actividade no meio rural, nos termos em que o Banco de Moçambique definir.

2. Os microbancos do tipo caixa geral de poupança e crédito não estão sujeitos a qualquer das condicionantes referidas no número anterior, podendo realizar todas as operações previstas no artigo 28, nos termos nele estabelecidos.

SECÇÃO III

Cooperativas de crédito

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 31

Regime jurídico

Para além das disposições da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e das regras previstas neste Regulamento, as cooperativas de crédito regem-se pelas normas reguladoras da actividade das cooperativas em geral, podendo-se-lhes aplicar as normas específicas de outros operadores financeiros, quando

atendendo à sua natureza, estrutura, função ou dimensão, a analogia das situações o recomende ou exista comando legal que o determine.

ARTIGO 32

Características das cooperativas de crédito

São elementos característicos das cooperativas de crédito:

- a) a variabilidade do capital social;
- b) a não limitação do número de membros;
- c) a adesão livre e voluntária dos seus membros;
- d) o direito de um voto por cada membro, independentemente do número de títulos detidos;
- e) a proibição do voto por procuração, para além dos limites fixados na Lei; e
- f) a obrigação de os membros possuírem entre si um elemento de ligação, baseado numa relação pré-existente e que é definida nos termos do artigo 37 do presente Regulamento.

ARTIGO 33

Forma de constituição

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento e na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as cooperativas de crédito devem constituir-se nos termos da Lei Geral das Cooperativas.

ARTIGO 34

Denominação

As instituições constituídas à luz das disposições da presente secção devem, obrigatoriamente, usar na sua denominação a expressão “cooperativa de crédito”, ficando vedado a todas as outras pessoas singulares ou colectivas o uso de tal expressão na sua firma ou denominação.

SUBSECÇÃO II

Funcionamento das cooperativas de crédito

ARTIGO 35

Aumento do capital social

1. O capital das cooperativas de crédito pode aumentar, mediante:

- a) admissão de novos membros;
- b) aumento da participação de um membro por sua iniciativa;
- c) chamadas de capital, de acordo com Deliberação da Assembleia Geral; e
- d) incorporação de reservas disponíveis para o efeito.

2. O valor referente aos aumentos de capital efectuados nos termos da alínea c) do número anterior deve ser realizado no prazo de cento e oitenta dias.

ARTIGO 36

Redução do capital social

1. O capital social das cooperativas só pode ser reduzido por amortização dos títulos de capital dos membros exonerados a seu pedido, excluídos ou falecidos, desde que tal não comprometa a observância dos rácios e limites prudenciais pela instituição em causa.

2. Quando a redução do capital social das cooperativas comprometa a observância dos rácios e limites prudenciais pela instituição, a amortização dos títulos de capital dos membros exonerados a seu pedido, excluídos ou falecidos apenas pode ter lugar com entrada de novos membros.

ARTIGO 37

Elemento de ligação

Os membros da cooperativa devem possuir um elemento de ligação entre si, baseado numa relação preexistente que pode resultar, nomeadamente, de um dos seguintes factos:

- a) possuírem a mesma profissão ou ocupação, serem empregados de uma mesma entidade ou dedicarem-se a um mesmo negócio ou ramo de actividade; e
- b) serem membros de uma mesma associação ou organização, de carácter social, religioso, profissional, sindical ou outro.

ARTIGO 38

Aquisição da qualidade de associado

Para efeitos do presente Regulamento, só são considerados como tendo adquirido a qualidade de membros os que tiverem realizado integralmente o capital por eles inicialmente subscrito.

ARTIGO 39

Composição dos órgãos sociais

1. Os órgãos de direcção e fiscalização de uma cooperativa de crédito devem ser constituídos por um número mínimo de três membros cada um.
2. Os estatutos das cooperativas de crédito podem determinar a substituição do conselho fiscal por um fiscal único, que deve ser um auditor ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO 40

Incompatibilidades

Sem prejuízo dos requisitos de adequação dos membros dos órgãos sociais de instituições de crédito e sociedades financeiras, não podem fazer parte dos órgãos de administração e fiscalização de uma cooperativa de crédito os membros que se encontrem, ou nos últimos vinte e quatro meses tenham estado, em mora para com a cooperativa por um período superior a sessenta dias, seguidos ou interpolados.

ARTIGO 41

Duração do mandato e remuneração

1. O mandato dos titulares dos órgãos sociais tem a duração máxima de três anos, sendo sempre permitida a reeleição.
2. O exercício dos cargos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização é remunerado, nos termos definidos pela assembleia geral.

ARTIGO 42

Concessão de crédito

1. As cooperativas de crédito podem realizar operações de concessão de crédito apenas para os seus membros.
2. O disposto no número anterior não impede que as cooperativas de crédito concedam empréstimos aos seus trabalhadores no âmbito da política social.

3. As decisões sobre concessão de crédito devem ser tomadas pelo órgão de direcção, podendo tal competência ser delegada, desde que fique estatutariamente assegurado que a decisão é tomada colegialmente.

ARTIGO 43

Obtenção de recursos

Para além dos demais meios de financiamento permitidos às cooperativas em geral, as cooperativas de crédito podem ainda:

- a) receber depósitos dos seus membros; e
- b) ter acesso a outros meios de financiamento que lhes sejam especialmente autorizados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 44

Outras operações

Às cooperativas de crédito é permitido prestar, ao público, serviços e operações de pagamentos, aluguer de cofres e guarda de valores, bem como outros serviços similares, desde que previamente autorizados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 45

Aplicações financeiras

As cooperativas de crédito podem constituir depósitos em instituições de crédito e adquirir títulos de dívida pública ou da autoridade monetária, nas condições estabelecidas pelo Banco de Moçambique, e ainda deter participações financeiras:

- a) nos sistemas centrais de crédito cooperativo;
- b) quando adquiridas para obter ou assegurar o reembolso de créditos próprios, devendo nesses casos ser alienadas no prazo máximo de dois anos; e
- c) quando especialmente autorizadas pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 46

Reservas

Sem prejuízo do estabelecido pelo artigo 82 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de outras que forem previstas nos estatutos ou que a assembleia geral delibere criar, as cooperativas de crédito devem constituir reserva para mutualismo, destinada a custear acções de entreajuda e auxílio mútuo de que careçam os seus membros ou empregados.

ARTIGO 47

Aplicação de resultados

Os resultados obtidos pelas cooperativas de crédito, após cobertura de eventuais perdas de exercícios anteriores, devem ser aplicados para a constituição de reservas nos termos previstos no artigo 46 do presente Regulamento, podendo o excedente ser distribuído pelos associados.

ARTIGO 48

Fusão de cooperativas de crédito

É permitida a fusão de uma ou mais cooperativas de crédito, desde que tal fusão não resulte na violação do disposto no artigo 37 do presente Regulamento.

ARTIGO 49

Uniãos, federações e confederações

1. Para melhorar as condições de exercício da sua actividade e garantir a sua representatividade, as cooperativas de crédito podem agrupar-se em uniões, as quais por sua vez podem agrupar-se em federações.

2. A constituição de uniões, federações e confederações de cooperativas de crédito está sujeita a registo especial no Banco de Moçambique.

3. As uniões, federações e confederações têm por função aconselhar e assistir as cooperativas filiadas, providenciando programas e serviços para estas melhor servirem os seus membros, que podem incluir as áreas de educação e formação financeiras, consultoria em gestão, contabilidade e auditoria, gestão do risco e outras.

ARTIGO 50

Sistema central de crédito cooperativo

1. As uniões, federações ou confederações de cooperativas de crédito podem igualmente criar sistemas centrais de crédito, sob a forma de cooperativas de responsabilidade limitada, com os seguintes propósitos:

- a) facilitar a gestão da liquidez das cooperativas e suas associadas, assegurando o funcionamento de sistemas de financiamento recíproco;
- b) agir como intermediário entre as cooperativas de crédito e as possíveis fontes de financiamento;
- c) providenciar sistemas de pagamento e correspondentes serviços para os seus membros; e
- d) prestar outros serviços em benefício dos seus membros.

2. Os sistemas centrais só podem fornecer serviços às suas cooperativas associadas, não podendo estender os seus serviços aos associados destas.

CAPÍTULO IV

Sociedades financeiras

SECÇÃO I

Empresas Prestadoras de Serviços de Pagamentos

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 51

Categorias

As empresas prestadoras de serviços de pagamentos podem ser constituídas numa das seguintes categorias:

- a) instituições de moeda electrónica;
- b) instituições de transferência de fundos; e
- c) agregadores de pagamento.

ARTIGO 52

Requisitos

1. Para além dos requisitos exigíveis à generalidade das sociedades financeiras, as empresas prestadoras de serviços de pagamentos devem ainda adoptar:

- a) a forma de sociedade anónima, quando se constituam como instituição de moeda electrónica e instituição de transferência de fundos; e
- b) a forma de sociedade por quotas, ou, querendo, de sociedade anónima, quando se constituam como agregadores de pagamento.

2. Adoptando a forma de sociedade anónima, as empresas prestadoras de serviços de pagamentos devem possuir acções nominativas.

ARTIGO 53

Agentes

As empresas prestadoras de serviços de pagamento podem realizar operações de pagamento por intermédio de agentes, nas condições definidas pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 54

Regulamentação

Compete ao Banco de Moçambique emitir as normas e procedimentos que se mostrem necessários à adequada execução da actividade das empresas prestadoras de serviços de pagamentos.

SUBSECÇÃO II

Instituições de moeda electrónica

ARTIGO 55

Outras actividades

No âmbito da actividade decorrente do seu objecto principal, nos termos estabelecidos no Glossário da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as instituições de moeda electrónica podem ainda exercer as seguintes actividades:

- a) serviços financeiros e não financeiros estritamente relacionados com a emissão de moeda electrónica, nomeadamente, a gestão de moeda electrónica mediante a realização de funções operacionais e outras funções acessórias ligadas à sua emissão;
- b) armazenagem de dados em suporte electrónico em nome de outras entidades;
- c) remessa e recebimento de valores, mediante prévia autorização do Banco de Moçambique; e
- d) outras complementares ou necessárias à prossecução das actividades referidas nas alíneas anteriores e que a Lei não proíba.

ARTIGO 56

Condições para emissão de moeda electrónica

1. A emissão de moeda electrónica faz-se sempre contra a recepção de fundos.

2. Os fundos referidos no número anterior não devem ter um valor inferior ao valor monetário emitido.

3. A moeda electrónica é reembolsável a pedido dos seus portadores, pelo valor nominal, em moedas ou notas ou por transferência bancária, sem encargos que não os estritamente necessários à realização dessa operação.

4. As condições de reembolso da moeda electrónica devem ser claramente estabelecidas por contrato entre a instituição emitente e o portador.

5. O disposto neste artigo é aplicável a todas as instituições de crédito autorizadas a emitir moeda electrónica, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 57

Exclusividade

1. Além das instituições de moeda electrónica, os bancos também podem emitir moeda electrónica.

2. O Banco de Moçambique pode autorizar outras instituições de crédito que apresentem condições financeiras e técnicas adequadas a emitir moeda electrónica.

ARTIGO 58

Operações cambiais permitidas

As instituições de moeda electrónica podem realizar as operações cambiais necessárias ao exercício da sua actividade, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Subsecção III

Agregadores de pagamentos e instituições de transferência de fundos

ARTIGO 59

Operações permitidas

1. Os agregadores de pagamentos podem realizar as seguintes operações:

- a) serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento;
- b) serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento;
- c) execução de transferência de fundos depositados numa conta de pagamento para outra, incluindo contas de pagamentos abertas em diferentes prestadores de serviços de pagamento;
- d) execução de transferência de fundos entre conta de pagamento e conta bancária;
- e) execução de débitos directos nas contas de pagamento;
- f) execução de transferências a crédito, incluindo ordens de domiciliação;
- g) emissão de instrumentos de pagamento ou aquisição de operações de pagamento;
- h) serviços de facilitação de pagamentos a terceiros;
- i) serviços de iniciação dos pagamentos;
- j) realização de todas as operações necessárias para a gestão de contas de pagamentos, incluindo, a prestação de serviços de informação sobre aquelas;
- k) exploração de sistemas de pagamentos;
- l) prestação de serviços operacionais e auxiliares estreitamente conexos com serviços de pagamento; e
- m) outras operações previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique.

2. As instituições de transferência de fundos podem realizar as seguintes operações:

- a) remessa e recebimento de valores;
- b) actividades incluídas no objecto social das casas de câmbios, em conformidade com as disposições legais aplicáveis à essas instituições;
- c) emissão de instrumentos de pagamento ou aquisição de operações de pagamento;
- d) prestação de serviços operacionais e auxiliares estreitamente conexos com serviços de pagamento; e
- e) outras operações previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique.

3. Os fundos dos utilizadores de serviços de pagamento, recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de pagamentos, não constituem recepção de depósitos, nem moeda electrónica.

SECÇÃO II

Sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem

ARTIGO 60

Regime jurídico

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1 deste Regulamento, as sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem regem-se ainda pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários e por outras normas legais que regulam o funcionamento do mercado de valores mobiliários.

ARTIGO 61

Objecto das sociedades corretoras

1. Para além do seu objecto principal, definido no Glossário da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as sociedades corretoras podem ainda realizar as seguintes actividades, no âmbito do mercado de valores mobiliários:

- a) abertura e movimentação de contas de depósito de valores mobiliários titulados ou de registo de valores mobiliários escriturais, bem como a prestação de serviços relativos aos direitos inerentes aos mesmos valores; e
- b) a gestão de carteiras de valores mobiliários pertencentes a terceiros, tendo em vista assegurar, tanto a administração desses valores, nomeadamente o exercício dos direitos que lhes são inerentes, como a realização de quaisquer operações sobre eles.

2. As sociedades previstas no número anterior devem usar na sua denominação a expressão "sociedade corretora", podendo ainda utilizar a designação acessória de "broker".

ARTIGO 62

Objecto das sociedades financeiras de corretagem

1. Para além da sua actividade principal, nos termos definidos no Glossário da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as sociedades financeiras de corretagem podem ainda desenvolver as seguintes actividades, no âmbito do mercado de valores mobiliários:

- a) prospecção de investidores para a subscrição, compra, venda, troca de valores mobiliários ou para a realização de outras operações sobre estes e a prospecção de clientes para quaisquer serviços de intermediação em valores mobiliários;
- b) a prestação de serviços de consultoria sobre investimentos em valores mobiliários;
- c) a colocação, no âmbito do mercado primário, de valores mobiliários emitidos por qualquer entidade;
- d) a prestação de serviços relacionados com a organização, registo ou obtenção de autorização, lançamento e execução de ofertas públicas de transacção;
- e) o recebimento de ordens dos investidores para a subscrição ou transacção de valores mobiliários, e respectiva execução, em outro mercado fora da bolsa a que as ordens se destinem;
- f) a abertura e movimentação de contas de depósito de valores mobiliários titulados ou de registo de valores mobiliários escriturais, bem como a prestação de serviços relativos aos direitos inerentes aos mesmos valores; e
- g) a gestão de carteiras de valores mobiliários pertencentes a terceiros, tendo em vista assegurar, tanto a administração desses valores, nomeadamente,

exercício dos direitos que lhes são inerentes, como a realização de quaisquer operações sobre eles.

2. As sociedades previstas no número anterior devem usar na sua denominação a expressão "sociedade financeira de corretagem", podendo ainda utilizar a designação acessória de "dealer".

ARTIGO 63

Exclusividade de intervenção na bolsa

Salvo disposição legal em contrário, apenas os intermediários financeiros que se constituam como operadores de bolsa podem desenvolver a actividade de intermediação em bolsa de valores, sendo nulas as operações em que falte essa intervenção.

ARTIGO 64

Requisitos

1. As sociedades financeiras previstas na presente Secção devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) constituírem-se sob forma de sociedade anónima ou por quotas, tratando-se de sociedades corretoras, e anónimas, tratando-se de sociedades financeiras de corretagem; e
- b) tratando-se de sociedades anónimas, serem todas as acções nominativas.

2. As acções das sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem não podem ser cotadas em bolsa de valores.

ARTIGO 65

Participação de sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem noutras sociedades

1. Sem prejuízo da possibilidade de fusão entre dois ou mais operadores de bolsa, os mesmos não podem participar no capital de outros operadores de bolsa.

2. As sociedades corretoras não podem possuir participações no capital de qualquer sociedade.

3. As participações que as sociedades financeiras de corretagem possuam noutras sociedades não podem exceder os limites que forem fixados por Aviso.

4. Quando uma sociedade corretora, por virtude de acção judicial para reembolso de créditos, venha a adquirir participações em quaisquer sociedades, deve promover a sua alienação no prazo de um ano, podendo o Banco de Moçambique, em casos excepcionais, autorizar a prorrogação por igual período.

5. Quando uma sociedade financeira de corretagem, por virtude da participação na colocação de emissões ou de acção judicial para reembolso de créditos, venha a adquirir participações que excedam os limites fixados, deve promover a alienação do excedente no prazo de um ano, podendo o Banco de Moçambique, em casos excepcionais, autorizar a prorrogação por igual período.

6. Decorrido o prazo, inicial ou prorrogado, previsto nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, os direitos inerentes às participações mantidas, nomeadamente os direitos de voto e o direito a lucros, são suspensos até a respectiva alienação.

ARTIGO 66

Participação dos accionistas, sócios, membros dos órgãos sociais e empregados

1. Aos membros dos órgãos sociais e empregados das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem é vedado:

- a) possuir participação no capital social, pertencer aos órgãos sociais ou desempenhar quaisquer outras funções em outros operadores de bolsa;

- b) pertencer aos órgãos de administração de quaisquer sociedades de subscrição pública ou que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com sociedades desta natureza, excepto relativamente às sociedades que se encontrem sob a supervisão do Banco de Moçambique; e

- c) deter mais de 20% no capital das sociedades referidas na alínea anterior.

2. As proibições estabelecidas no número anterior são extensivas:

- a) aos sócios ou accionistas que detenham mais de 20% no capital das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem; e

- b) aos que exerçam funções de direcção nas mesmas sociedades.

ARTIGO 67

Operações vedadas

1. É vedado às sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem:

- a) prestar garantias pessoais e reais a favor de terceiros;
- b) adquirir acções ou partes de capital próprias;
- c) adquirir bens imóveis, salvo os necessários à instalação das próprias actividades; e
- d) exercer qualquer actividade agrícola, industrial ou de outra natureza comercial.

2. É ainda vedado às sociedades corretoras conceder crédito sob qualquer forma.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 65 do presente Regulamento às aquisições referidas na alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 68

Reservas

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 82 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem devem ainda constituir reservas especiais, destinadas a reforçar a situação líquida ou a fazer face a prejuízos que a conta "lucros e perdas" não possa suportar, podendo o Banco de Moçambique fixar os limites mínimos.

ARTIGO 69

Caução

1. Antes do início da sua actividade na bolsa de valores, os operadores de bolsa prestam caução para a garantia do cumprimento das obrigações e responsabilidades em que incorram perante os seus clientes, em virtude das operações incumbidas de realizar na bolsa.

2. A caução é de cento e vinte mil meticais, tratando-se de sociedades corretoras, e quinhentos mil meticais, tratando-se de sociedades financeiras de corretagem, e poderá ser prestada por qualquer das seguintes formas:

- a) depósito em numerário junto do Banco de Moçambique;
- b) garantia bancária irrevogável; e
- c) seguro-caução.

3. O depósito, a garantia, e o seguro-caução a que se refere o número precedente deve ser constituídos a favor do Banco de Moçambique.

4. O Banco de Moçambique pode, sempre que o considere necessário, actualizar, por Aviso, os quantitativos referidos no n.º 2 do presente artigo.

5. A caução é inalienável e impenhorável e não responde por quaisquer obrigações contraídas pelo operador de bolsa antes ou depois de haver prestado e que não se relacionem com o exercício da sua actividade profissional, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 70

Âmbito da caução e sua utilização

1. A caução prestada nos termos do artigo anterior garante os interessados contra qualquer dos seguintes actos praticados pelo operador de bolsa:

- a) falta de devolução, quando devida, de valores mobiliários confiados para a realização ou caução de qualquer operação de bolsa;
- b) falta de restituição, quando devida, de quaisquer importâncias que tenham sido entregues para a realização de operações de bolsa;
- c) falta de entrega de valores mobiliários comprados em bolsa com recursos depositados pelo ordenador ou que este haja subsequentemente liquidado;
- d) falta de pagamento do preço de valores mobiliários vendidos em bolsa ou do saldo dos depósitos em conta corrente mantido junto do operador de bolsa, para a realização de operações de bolsa;
- e) incumprimento ilegítimo, ainda que parcial, de quaisquer ordens de bolsa, ou injustificada execução das mesmas em termos diferentes dos estabelecidos pelo ordenador;
- f) falta de entrega do saldo de depósitos de valores mobiliários mantidos em conta corrente junto do operador de bolsa, para a realização de operações de bolsa;
- g) devolução ou entrega de valores falsos, extintos, deteriorados, irregulares, onerados, não negociáveis ou de natureza ou categoria diversa dos que eram objecto da ordem de bolsa; e
- h) devolução ou entrega de valores mobiliários sem os direitos que deveriam integrá-los.

2. Verificando-se alguma das circunstâncias previstas no número anterior, o lesado deve apresentar a sua reclamação ao Banco de Moçambique no prazo de dez dias úteis após a tomada de conhecimento do facto, sob pena de não o poder invocar posteriormente, excepto por via de sentença judicial obtida para o efeito.

3. Se o Banco de Moçambique, ouvidos a bolsa de valores e o operador de bolsa em causa, considerar que os factos se encontram abrangidos pelo âmbito da garantia prestada, promove a execução da caução prestada no montante que se revele necessário para a indemnização do interessado.

ARTIGO 71

Reintegração e reforço da caução

1. Sempre que a caução seja utilizada para os fins a que se destina ou se torne insuficiente, o operador de bolsa deve proceder à sua reintegração ou reforço no prazo que o Banco de Moçambique fixar.

2. A insuficiência da caução prestada por um determinado operador de bolsa é decretada pelo Banco de Moçambique, por sua iniciativa ou por proposta do Conselho de Administração da Bolsa de Valores, atenta a situação do mercado de valores mobiliários em geral ou do mercado de bolsa em particular, em relação ao volume e tipo de operações intermediadas ou executadas por conta própria pelo operador de bolsa em causa, ou o nível das responsabilidades por ele assumidas.

3. É suspenso do exercício da actividade o operador de bolsa que não cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo, até proceder à reintegração da caução ou reforço ordenados.

SECÇÃO III

Sociedades gestoras de fundos de investimento

ARTIGO 72

Regime jurídico

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1 do presente Regulamento, as sociedades gestoras de fundos de investimento observam ainda o disposto no Regulamento de constituição e funcionamento dos fundos de investimento.

ARTIGO 73

Objecto

1. As sociedades gestoras de fundos de investimento apenas podem gerir fundos da mesma natureza, entendendo-se que estes se dividem, quanto à sua natureza, em mobiliários e imobiliários.

2. As sociedades gestoras actuam por conta dos participantes, cabendo-lhes desenvolver as funções inerentes às entidades gestoras dos fundos de investimento, nos termos previstos no Regulamento de constituição e funcionamento dos fundos de investimento.

ARTIGO 74

Requisitos

Para se constituírem, as sociedades gestoras de fundos de investimento devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) adoptar a forma de sociedade anónima; e
- b) ter o capital social obrigatoriamente representado por acções nominativas.

ARTIGO 75

Operações vedadas

Para além das operações vedadas a todas entidades gestoras de fundos de investimento, fica ainda vedada às sociedades gestoras de fundos de investimento a realização, por conta própria, das seguintes operações:

- a) contrair empréstimos;
- b) adquirir unidades de participação em fundos de investimento;
- c) adquirir outros valores mobiliários ou imobiliários de qualquer natureza, com excepção dos de dívida pública;
- d) conceder crédito, incluindo a prestação de garantias; e
- e) efectuar vendas a descoberto sobre valores mobiliários.

SECÇÃO IV

Sociedades gestoras de patrimónios

ARTIGO 76

Objecto

Para além da actividade decorrente do seu objecto principal definido no Glossário da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as sociedades gestoras de patrimónios podem ainda prestar serviços de consultoria em matéria de investimento.

ARTIGO 77

Requisitos

As sociedades gestoras de patrimónios, para se constituírem, devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) adoptar a forma de sociedade anónima; e
- b) ter o capital social obrigatoriamente representado por acções nominativas.

ARTIGO 78

Forma

1. A gestão de carteiras deve ser exercida com base em contrato escrito, celebrado entre as sociedades gestoras de patrimónios e os respectivos clientes, devendo especificar as condições, os limites e o grau de discricionariedade dos actos no mesmo compreendidos.

2. As sociedades remetem ao Banco de Moçambique os modelos de contratos tipo que pretendam utilizar no exercício da sua actividade.

ARTIGO 79

Deveres da sociedade gestora de patrimónios

As sociedades gestoras de patrimónios são obrigadas a:

- a) certificar-se da identidade e capacidade legal das pessoas em cujos negócios intervierem;
- b) propor com exactidão e clareza os negócios de que forem encarregadas, procedendo de modo que não possa induzir em erro os contratantes;
- c) não revelar os nomes dos mandantes, excepto para permitir a contratação, entre estes, dos negócios jurídicos negociados por seu intermédio; e
- d) comunicar imediatamente a cada mandante os pormenores dos negócios concluídos.

ARTIGO 80

Depósito bancário

1. Todos os fundos e demais valores mobiliários pertencentes aos clientes das sociedades gestoras de patrimónios devem ser depositados em conta bancária.

2. As contas a que se refere o número anterior podem ser abertas em nome dos respectivos clientes ou em nome da sociedade gestora de patrimónios, por conta dos clientes, devendo neste caso indicar-se no boletim de abertura da conta que esta é constituída ao abrigo do presente preceito legal.

3. A abertura de contas em nome da sociedade gestora de patrimónios, por conta dos clientes, deve ser autorizada nos contratos referidos no n.º 1 do artigo 78 do presente Regulamento, podendo, em função do que nestes contratos se convencionar, respeitar:

- a) a um único cliente; e
- b) a uma pluralidade de clientes.

4. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a sociedade obriga-se a desdobrar os movimentos da conta única, na sua contabilidade, em tantas subcontas quantos os clientes abrangidos.

5. As sociedades gestoras de patrimónios só podem movimentar a débito as contas referidas nos números anteriores quando se trate de liquidação de operações de aquisições de valores, do pagamento de remunerações devidas pelos clientes ou de transferências para outras contas abertas em nome destes.

ARTIGO 81

Operações por conta alheia

No desenvolvimento da sua actividade, as sociedades gestoras de patrimónios podem realizar as seguintes operações:

- a) subscrição e aquisição ou alienação de quaisquer valores mobiliários;
- b) aquisição, oneração ou alienação de direitos reais sobre bens imóveis e metais preciosos; e
- c) outras operações que o Banco de Moçambique autorize.

ARTIGO 82

Operações vedadas

1. Às sociedades gestoras de patrimónios é especialmente vedado:

- a) conceder crédito sob qualquer forma;
- b) prestar garantias;
- c) adquirir por conta própria valores mobiliários de qualquer natureza, com excepção de títulos de dívida pública;
- d) adquirir imóveis para além dos necessários ao exercício da sua actividade; e
- e) contrair empréstimos, excepto para aquisição de bens imóveis ou equipamentos necessários à sua instalação e funcionamento.

2. As sociedades gestoras de patrimónios não podem adquirir para os seus clientes, salvo se tiverem uma autorização escrita destes, os valores:

- a) emitidos ou detidos por entidades que pertençam aos órgãos sociais da sociedade gestora de patrimónios ou que nesta possuam participação qualificada;
- b) emitidos ou detidos por entidades de cujos órgãos de administração e fiscalização façam parte; e
- c) emitidos ou detidos por entidades em cujo capital social detenham participação qualificada ou de cujos órgãos sociais façam parte um ou vários membros dos órgãos de administração da sociedade gestora de património, em nome próprio, ou em representação de outrem e os cônjuges e parentes ou afins em 1.º grau.

ARTIGO 83

Sócios, gestores e empregados

1. Aos membros dos órgãos sociais das sociedades gestoras de patrimónios é vedado possuir participação no capital, pertencer, em nome próprio ou em representação de outrem, aos órgãos sociais ou desempenhar quaisquer funções noutras sociedades gestoras de patrimónios.

2. A proibição estabelecida no número anterior é extensiva:

- a) aos accionistas com mais de 20% do capital das sociedades gestoras de patrimónios; e
- b) aos que exerçam funções consultivas, técnicas ou de chefia nas mesmas sociedades.

SECÇÃO V

Sociedades de capital de risco

ARTIGO 84

Outras operações

1. Para além do seu objecto principal, constante do Glossário da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, constitui objecto acessório das sociedades de capital de risco a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das sociedades em cujo capital social participem

e a realização de estudos técnico-económicos por conta das mesmas empresas ou de empresas nas quais tencionem adquirir participação.

2. Para efeitos da disposição citada no número anterior, entende-se por participação no capital social, a detenção de uma fracção do capital de qualquer sociedade, bem como a titularidade de obrigações convertíveis em capital e a efectivação de prestações suplementares de capital.

ARTIGO 85

Requisitos

As sociedades de capital de risco devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) adoptar a forma de sociedade anónima; e
- b) ter o capital social representado por acções nominativas.

ARTIGO 86

Uso da denominação

É vedado a qualquer entidade não autorizada, nos termos da presente secção, incluir na sua firma ou denominação as palavras “capital de risco” ou outras expressões que sugiram o exercício da actividade de capital de risco.

ARTIGO 87

Operações activas

No desenvolvimento da sua actividade, as sociedades de capital de risco podem efectuar as seguintes operações:

- a) adquirir, a título originário ou derivado, alienar ou onerar quaisquer títulos ou participações no capital de sociedades, bem como efectuar prestações suplementares de capital;
- b) promover, em benefício das empresas por si apoiadas, a obtenção de crédito a médio e longo prazos junto de instituições de crédito e a colocação de acções, obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, emitidos por aquelas empresas e intervir, por qualquer outro modo, na preparação e colocação de tais títulos;
- c) participar na reestruturação financeira de empresas, através da aquisição de créditos, por cessão ou sub-rogação, a converter integralmente em participações no capital social ou na subscrição de obrigações convertíveis em acções ou de quotas de capital, devendo aquela conversão ser requerida no prazo máximo de noventa dias;
- d) gerir fundos de investimento de capital de risco; e
- e) subscrever obrigações de empresas sob qualquer forma legalmente permitida e proceder a outras aplicações nos mercados monetário e de capitais, nos termos e limites constantes da legislação em vigor.

ARTIGO 88

Recursos alheios

As sociedades de capital de risco podem obter os seguintes recursos alheios:

- a) financiamentos junto de instituições de crédito e de outras instituições financeiras;
- b) emissão de obrigações, nos termos estabelecidos no Código Comercial e demais legislação; e
- c) outros recursos no mercado nacional ou estrangeiro, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 89

Operações vedadas

1. É especialmente vedado às sociedades de capital de risco a realização das seguintes operações:

- a) o exercício directo de qualquer actividade agrícola, comercial ou industrial;
- b) a participação no capital de quaisquer instituições de crédito, sociedades financeiras e empresas seguradoras;
- c) a aquisição e posse de bens imóveis, para além dos necessários às suas instalações, excepto nos casos em que lhes advenha por efeito de cessão de bens, da acção em cumprimento ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a garantir tal cumprimento, devendo, em tais situações, proceder à respectiva alienação no prazo máximo de dois anos salvo se, em casos excepcionais, o Banco de Moçambique autorizar um prazo mais dilatado; e
- d) a concessão de crédito ou a prestação de garantias sob qualquer forma ou modalidade, excepto às sociedades nas quais possuam participação é apenas por meio de contratos de suprimentos não renováveis celebrados com estas sociedades.

2. À sociedade em cujo capital participe uma sociedade de capital de risco é vedado adquirir acções ou obrigações desta última.

ARTIGO 90

Representação nos órgãos sociais de outras empresas

As sociedades de capital de risco podem integrar os órgãos sociais das empresas em que participem.

SECÇÃO VI

Sociedades administradoras de compras em grupo

ARTIGO 91

Regime jurídico

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1 deste Regulamento e em legislação específica, relativamente às relações entre a sociedade administradora de compras em grupo e os participantes, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei civil sobre mandato sem representação.

ARTIGO 92

Exclusividade

1. A actividade de administração de compras em grupo só pode ser exercida pelas sociedades referidas na presente secção.

2. Só as sociedades administradoras de compras em grupo podem incluir na sua denominação as palavras “administradora de compras em grupo” ou quaisquer outras que sugiram a ideia do exercício da actividade de administração de compras em grupo.

ARTIGO 93

Princípios fundamentais

As sociedades administradoras de compras em grupo devem gerir o respectivo sistema, obedecendo aos seguintes princípios fundamentais:

- a) as prestações periódicas dos participantes para o fundo comum do grupo devem ser equivalentes ao preço do bem ou serviço a adquirir dividido pelo número de períodos previstos no respectivo plano de pagamentos;

- b) o conjunto das prestações dos participantes deve ser, em cada período considerado, pelo menos equivalente ao preço do bem ou serviço a adquirir;
- c) ocorrida alteração do preço dos bens ou serviços, as prestações periódicas de todos os participantes aos quais os mesmos respeitem devem ser ajustadas na devida proporção, ainda que em relação a alguns deles se tenha verificado a sua atribuição;
- d) aos participantes deve ser assegurada, com garantias adequadas, a aquisição dos bens ou serviços objecto dos contratos; e
- e) a atribuição do bem ou serviço deve ser feita por sorteio ou por sorteio e licitação, nos termos previstos no respectivo Regulamento.

ARTIGO 94

Requisitos

As sociedades administradoras de compras em grupo, para se constituírem, devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) adoptar a forma de sociedade anónima; e
- b) ter o capital social representado por acções nominativas.

ARTIGO 95

Operações vedadas

1. É especialmente vedado às sociedades administradoras de compras em grupo:

- a) contrair empréstimos;
- b) conceder crédito sob qualquer forma;
- c) onerar, por qualquer forma, os fundos do grupo; e
- d) ser participante em grupos que administrem.

2. A proibição prevista na alínea d) do número anterior é aplicável aos membros dos órgãos sociais, aos accionistas detentores de participação qualificada, às empresas por eles, directa ou indirectamente, controladas e aos cônjuges, parentes e afins em 1.º grau.

ARTIGO 96

Obrigações das sociedades

1. Às sociedades administradoras de compras em grupo incumbe, especialmente:

- a) receber e manter em boa ordem os fundos que lhes são confiados, com observância do disposto no n.º 3 do presente artigo;
- b) cumprir as obrigações decorrentes do regulamento geral do funcionamento dos grupos;
- c) efectuar todas as operações necessárias e adequadas ao recebimento dos bens e serviços pelos participantes contemplados, nos prazos previstos, designadamente, contratando tudo o que for apropriado com os fornecedores daqueles bens e serviços;
- d) certificar-se de que os planos de pagamento contratados com os participantes se harmonizam com o valor do bem ou serviço objecto do contrato;
- e) manter permanentemente actualizada a contabilidade e informação sobre os grupos; e
- f) contratar, em nome dos participantes, um seguro contra o risco de incumprimento das obrigações daqueles, uma vez que tenham sido contemplados com o respectivo

bem ou serviço, se não tiverem sido constituídas outras garantias adequadas.

2. Os grupos constituídos com vista a aquisição de bens ou serviços no sistema de compras em grupo não gozam de personalidade jurídica, incumbindo à sociedade administradora de compras em grupo representar os participantes no exercício dos seus direitos em relação a terceiros.

3. Os fundos confiados às sociedades administradoras de compras em grupo, com vista à aquisição de bens ou serviços, devem ser depositados em conta bancária.

4. As sociedades administradoras de compras em grupo só podem movimentar a débito a conta referida no número anterior para pagamento dos respectivos bens ou serviços ou de outras despesas a suportar pelos grupos, nos termos do n.º 3 do artigo 100 do presente Regulamento, ou para efeitos de liquidação dos mesmos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. A conta referida nos números anteriores pode ainda ser movimentada a débito para fins de aplicação temporária de excedentes de tesouraria em títulos de dívida pública, desde que tal não afecte o cumprimento das suas obrigações para com os participantes.

6. Os títulos referidos no número anterior devem ser depositados numa instituição bancária, em nome do grupo.

7. Dos proveitos das aplicações efectuadas nos termos dos números 3 e 5 do presente artigo, 75% serão afectos aos fundos dos grupos, respeitada a proporção das contribuições dos participantes.

ARTIGO 97

Menções em actos externos

Sem prejuízo das outras menções exigidas pela Lei geral, as sociedades administradoras de compras em grupo devem, em todos os contratos, correspondências, publicações, anúncios e, de um modo geral, em toda a actividade externa, indicar claramente a existência de quaisquer contratos de seguro de responsabilidades relativamente aos fundos geridos, com identificação das entidades seguradoras e das apólices de seguro.

ARTIGO 98

Distribuição obrigatória de informação

1. As sociedades administradoras de compras em grupo devem fazer entrega, aos candidatos e aos participantes nos grupos, de um prospecto de modelo a aprovar pelo Banco de Moçambique e com o seguinte conteúdo:

- a) identificação do jornal em que foi feita a publicação do relatório e contas do último exercício;
- b) versão integral do regulamento geral do funcionamento dos grupos, aprovado por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área das Finanças;
- c) versão integral do regulamento interno do funcionamento dos grupos;
- d) modelo de contrato de adesão ao sistema, a que alude o artigo 101 do presente Regulamento;
- e) demonstrativo financeiro que exemplifique um bem ou serviço determinado, de acordo com o plano de pagamentos adequado à natureza do mesmo, do qual conste explicitamente:
 - i. o custo total da aquisição a suportar pelo participante, discriminando o valor inicial a preços de mercado, do bem ou serviço, a quota de administração e os demais encargos;

- ii. a diferença entre o preço inicial do bem ou serviço e o custo total de aquisição, em valor e em percentagem; e
- iii. a tabela de encargos mensais para o período de duração do grupo.

2. A falta de entrega do prospecto a que se refere o número anterior até um dia antes da assinatura do contrato de adesão determina a nulidade deste.

3. A nulidade não é invocável pela sociedade administradora de compras em grupo.

4. O prospecto a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve estar disponível em todos os locais de actividade da sociedade administradora de compras em grupo.

ARTIGO 99

Remuneração das sociedades administradoras de compras em grupo

1. Para remuneração da respectiva actividade, as sociedades administradoras de compras em grupo podem apenas, em relação a cada participante:

- a) cobrar uma quota de inscrição baseada no preço do bem a adquirir e percentualmente idêntica, dentro de cada grupo, para cada participante; e
- b) cobrar uma quota de administração, em função do valor, a preços correntes, dos bens ou serviços até final do respectivo plano de pagamento.

2. Ao fundo comum dos grupos não podem ser deduzidos quaisquer encargos.

3. Ao fundo de reserva dos grupos, caso exista, só podem ser deduzidas as despesas que não respeitem às funções de administração a cargo da sociedade administradora de compras em grupo e que estejam expressamente previstas nos contratos de adesão.

ARTIGO 100

Direito dos participantes

1. Qualquer participante pode, sempre que o deseje, obter da sociedade administradora de compras em grupo informação sobre a situação do grupo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade administradora de compras em grupo deve, antes de cada assembleia geral da sociedade ou reunião do grupo, facultar a cada participante documento demonstrativo da situação financeira do grupo.

ARTIGO 101

Contratos

1. Os contratos de adesão a um grupo, bem como quaisquer outros, sejam ou não complementares daquele, celebrados entre a sociedade administradora de compras em grupo e cada um dos participantes ou proponentes, devem, obrigatoriamente, ser reduzidos a escrito, sob pena de nulidade.

2. A nulidade a que se refere o número anterior não é invocável pelas sociedades administradoras de compras em grupo, sendo-lhes sempre imputável a falta de forma.

ARTIGO 102

Objecto e prazo dos contratos

O Banco de Moçambique regulamenta, por Aviso, a fixação do elenco de bens e serviços susceptíveis de serem adquiridos

através do sistema de compras em grupo, bem como a duração máxima dos grupos em função da natureza dos bens ou serviços.

ARTIGO 103

Modificação do contrato

1. É permitido aos participantes e às sociedades administradoras de compras em grupo acordarem, por escrito, a modificação dos contratos, de modo a optarem optar pela adjudicação de um bem ou serviço diferente do inicialmente previsto.

2. A cessão da posição contratual dos participantes é admitida, nos termos.

ARTIGO 104

Dissolução voluntária

1. Em caso de renúncia da autorização pela sociedade administradora de compras em grupo, a comissão liquidatária ou liquidatária deve empreender as diligências adequadas e necessárias à transferência dos grupos por ela administrados para outra sociedade da mesma natureza, de reconhecida solidez que aceite proceder à respectiva administração.

2. A transferência a que alude o número anterior fica sujeita à prévia autorização do Banco de Moçambique.

3. Se nenhuma sociedade aceitar a gestão dos grupos ou o Banco de Moçambique não autorizar a transferência para as sociedades indicadas pela comissão liquidatária ou liquidatária, cabe a esta a gestão dos grupos existentes até ao final da liquidação.

ARTIGO 105

Liquidação

1. A revogação da autorização para o exercício da actividade de sociedade administradora de compras em grupo determina o congelamento das respectivas contas.

2. Os fundos congelados, nos termos do número anterior, são posteriormente entregues à comissão liquidatária ou liquidatária, logo que esta assuma as respectivas funções.

SECÇÃO VII

Sociedades Gestoras ou emitentes de cartões bancários

ARTIGO 106

Operações permitidas

1. No exercício do seu objecto estabelecido no Glossário da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as sociedades emitentes ou gestoras de cartões bancários podem apenas efectuar as seguintes operações ou prestar os seguintes serviços:

- a) emitir ou gerir cartões bancários e outros meios de pagamento, electrónicos ou não;
- b) prestar quaisquer serviços relativos a sistemas bancários de pagamentos nacionais e internacionais;
- c) prestar serviços relativos aos sistemas electrónicos de pagamento e de gestão de informação de dados relativos à actividade bancária; e
- d) realizar actividades complementares às operações e serviços referidos nas alíneas anteriores.

2. Para efeitos do presente Regulamento, não se consideram cartões bancários os cartões emitidos para pagamento de bens ou serviços fornecidos pela empresa emitente.

ARTIGO 107

Requisitos

Para além dos requisitos exigíveis à generalidade das sociedades financeiras, as sociedades emitentes ou gestoras de cartões bancários devem ainda:

- a) adoptar a forma de sociedade anónima; e
- b) ter o capital obrigatoriamente representado por acções nominativas.

ARTIGO 108

Condições gerais de utilização

1. As sociedades emitentes e gestoras de cartões bancários devem elaborar as respectivas condições gerais de utilização de acordo com as normas e princípios de direito aplicáveis, tendo em atenção as normas e instruções emitidas pelo Banco de Moçambique.

2. Das condições gerais de utilização devem constar os direitos e obrigações das entidades emitentes e dos titulares de cartões, designadamente, a discriminação de todos os encargos a suportar por estes últimos.

ARTIGO 109

Competências do Banco de Moçambique

Compete ao Banco de Moçambique:

- a) definir as condições para a emissão e a utilização dos cartões bancários e de outros meios de pagamento previstos no artigo 106 do presente Regulamento; e
- b) ordenar a suspensão de cartões bancários e de outros meios de pagamento cujos critérios de utilização violem as condições referidas na alínea anterior e outras em vigor.

ARTIGO 110

Entidades emitentes

Para além das sociedades emitentes ou gestoras de cartões bancários, apenas podem emitir ou gerir cartões bancários as instituições de crédito e sociedades financeiras especialmente autorizadas para o efeito.

SECÇÃO VIII

Sociedades de locação financeira

SUBSECÇÃO I

Actividade das sociedades de locação financeira

ARTIGO 111

Outras operações

Para além da actividade decorrente do seu objecto principal, nos termos estabelecidos no Glossário da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as sociedades de locação financeira podem, acessoriamente, alienar, ceder à exploração, local ou efectuar outros actos de administração de bens que lhes hajam sido restituídos, quer por motivo de resolução de um contrato de locação financeira quer pelo não exercício pelo locatário do direito de adquirir o bem em causa.

ARTIGO 112

Exclusividade

1. Para além dos bancos, quando devidamente autorizados, só as sociedades de locação financeira podem celebrar, de forma habitual, na qualidade de locador, contratos de locação financeira, cujo regime jurídico é estabelecido na subsecção seguinte.

2. Só as entidades previstas nesta secção podem usar a designação de "sociedade de locação financeira", "sociedade de leasing" ou outra expressão que sugira o exercício da actividade das sociedades de locação financeira.

ARTIGO 113

Obtenção de recursos

As sociedades de locação financeira só podem financiar a sua actividade mediante a aplicação de fundos próprios e através dos seguintes recursos:

- a) emissão de obrigações, para além dos limites fixados no Código Comercial;
- b) empréstimos obtidos juntos de instituições de crédito nacionais e estrangeiras, nos termos que forem legalmente admitidos; e
- c) financiamentos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 9 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 114

Consórcios

As entidades habilitadas a exercer a actividade de locação financeira podem constituir consórcios para a realização de operações relacionadas com essa actividade.

SUBSECÇÃO II

Contrato de locação financeira

ARTIGO 115

Objecto

1. O contrato de locação financeira pode ter por objecto quaisquer bens susceptíveis de serem dados em locação.

2. Para além das sociedades de locação financeira e dos bancos, quando previamente autorizados pelo Banco de Moçambique, nenhuma outra entidade pode celebrar de forma habitual e na qualidade de locador contratos que tenham por objecto operações de natureza similar ou com resultados económicos ou equivalentes aos do contrato de locação financeira.

ARTIGO 116

Forma e publicidade

1. Sem prejuízo de recurso a forma mais solene, para a celebração do contrato de locação financeira é bastante um documento particular, com as seguintes ressalvas:

- a) exigir-se, no caso de bens imóveis, o reconhecimento presencial das assinaturas das partes e, sempre que envolva a sua construção, a certificação pelo notário, da existência da respectiva licença de construção; e
- b) no caso de móveis sujeitos a registo, é necessário o reconhecimento notarial das assinaturas das partes.

2. O contrato de locação financeira de bens móveis, não sujeito ao registo, deve sempre conter, para além da assinatura das partes, pelo menos a indicação do número, data e entidade emitente e documento de identificação.

3. A locação financeira de bens imóveis e móveis sujeitos a registo deve ser inscrita na competente conservatória, devendo, nos móveis, colocar-se uma placa ou aviso visível, indicativo do direito de propriedade da instituição locadora.

4. Para efeitos do número anterior, o conservador faz mencionar, no título de propriedade, a circunstância do bem se encontrar em regime de locação financeira, com a identificação do locatário e a indicação do termo do contrato.

5. A certificação da existência da licença de construção a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo deve ser feita junto ao reconhecimento presencial da assinatura, declarando-se ter sido apresentada uma licença de construção válida e indicando-se o seu número, data de emissão, prazo de validade e o nome da entidade emitente, sem prejuízo de outros elementos de identificação, se os houver.

ARTIGO 117

Rendas, valor residual e poder regulamentar do Banco de Moçambique

1. A renda deve permitir, dentro do período de vigência do contrato, a recuperação de mais de metade do capital correspondente ao valor do bem locado e cobrir todos os encargos e a margem de lucro do locador, correspondendo o valor residual do bem ao montante não recuperado.

2. Caso expressamente se convencie no contrato, a renda pode incluir todos os encargos com a manutenção, assistência técnica, seguros, equipamentos de substituição em caso de avaria, entre outros encargos operacionais.

3. Se, por força de incumprimento de prazos ou de quaisquer outras cláusulas contratuais por parte dos fornecedores dos bens ou do empreiteiro ou ainda de funcionamento ou de rendimento inferior ao previsto dos equipamentos locados, se verificar, nos termos da lei civil, uma redução do preço das coisas fornecidas ou construídas deve a renda a pagar pelo locatário ser proporcionalmente reduzida.

4. O Banco de Moçambique pode, por Aviso, estabelecer normas sobre a determinação dos montantes das rendas e dos valores residuais atribuídos aos bens locados, bem como definir as condições e critérios da sua eventual revisão, periodicidade para o pagamento das rendas e prazos por que serão efectuados os contratos.

ARTIGO 118

Prazo do contrato de locação financeira

1. Os contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis não podem ser celebrados por prazo inferior a dezoito meses e a sete anos, respectivamente.

2. O prazo da locação financeira de bens móveis deve corresponder aproximadamente ao período de utilização económica dos mesmos.

3. Em qualquer caso, o contrato de locação financeira não pode ter duração superior a trinta anos.

4. Não havendo estipulação de prazo, aplicam-se os prazos previstos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 119

Vigência do contrato e destino do bem no seu termo

1. O contrato de locação financeira produz efeitos a partir da data da sua celebração.

2. As partes podem condicionar o início da sua vigência à efectiva aquisição ou construção dos bens locados, quando disso seja caso, à sua tradição a favor do locatário ou a quaisquer outros factos.

3. Findo o contrato por qualquer motivo e não exercendo o locatário a faculdade de compra, o locador pode dispor do bem, nomeadamente, vendendo-o ou dando-o em locação ou locação financeira ao anterior locatário ou a terceiro.

4. Em caso de compra do bem pelo locatário, o preço de aquisição deve corresponder ao valor residual do bem locado no fim do prazo do contrato.

ARTIGO 120

Direitos e obrigações do locador

1. São, nomeadamente, obrigações do locador:

- a)* adquirir ou construir o bem a locar nos termos acordados;
- b)* conceder o gozo do bem para os fins a que se destina e pelo prazo do contrato; e
- c)* vender o bem ao locatário, caso este queira, findo o contrato, pelo seu valor residual.

2. Para além dos direitos e deveres gerais previstos no regime de locação que não se mostrem incompatíveis com o presente Regulamento, assistem ao locador financeiro, em especial, e para além do estabelecido no número anterior, os seguintes direitos:

- a)* defender a integridade do bem, nos termos gerais de direito;
- b)* examinar o bem, sem prejuízo da actividade normal do locatário;
- c)* fazer suas, sem compensação, as peças ou outros elementos acessórios incorporados no bem pelo locatário, salvo se removíveis sem dano para o bem locado;
- d)* requerer o cancelamento do registo do contrato, tratando-se de bem sujeito a registo, no caso de resolução do contrato por incumprimento do locatário; e
- e)* recuperar a posse plena do bem após a resolução do contrato, nos termos legalmente estabelecidos.

ARTIGO 121

Direitos e obrigações do locatário

1. São, nomeadamente, obrigações do locatário:

- a)* pagar as rendas;
- b)* pagar, em caso de locação de fracção autónoma, as despesas correntes necessárias à função das partes comuns de edifício e aos serviços de interesse comum;
- c)* facultar ao locador o exame do bem locado;
- d)* não aplicar o bem a fim diverso daquele a que ele se destina ou movê-lo para local diferente do contratualmente previsto, salvo com autorização do locador;
- e)* assegurar a conservação do bem e não fazer dele uma utilização imprudente;
- f)* realizar as reparações urgentes ou necessárias, bem como quaisquer obras ordenadas pela autoridade pública;
- g)* não proporcionar a outrem o gozo total ou parcial do bem por meio da cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato, excepto se a Lei o permitir ou o locador a autorizar;
- h)* comunicar ao locador, no prazo de quinze dias, a cedência do gozo do bem quando permitida ou autorizada, nos termos da alínea anterior;
- i)* comunicar imediatamente o locador, sempre que tenha conhecimento de vícios no bem ou saiba que algum perigo o ameaça ou que terceiros se arrogam direitos em relação a ele, desde que o facto seja ignorado pelo locador;
- j)* efectuar o seguro do bem locado, contra o risco da sua perda ou deterioração e dos danos por ela provocados; e
- k)* restituir o bem locado, findo o contrato, em bom estado, salvo as deteriorações inerentes a uma utilização normal, quando não opte pela sua aquisição.

2. Para além dos direitos e deveres gerais previstos no regime da locação que não se mostrem incompatíveis com o presente Regulamento, assistem ao locatário financeiro, em especial, os seguintes direitos:

- a) usar e fruir o bem locado;
- b) defender a integridade do bem e o seu gozo, nos termos do seu direito;
- c) usar das acções possessórias, mesmo contra o locador;
- d) onerar, total ou parcialmente, o seu direito, mediante autorização expressa do locador;
- e) exercer, na locação de fracção autónoma, os direitos próprios do locador, com excepção dos que, pela sua natureza, somente por aquele possam ser exercidos; e
- f) findo o contrato, adquirir o bem locado pelo seu valor residual.

ARTIGO 122

Transmissão das posições jurídicas

1. Tratando-se de bens de equipamento é permitida a transmissão, entre vivos, da posição jurídica do locatário financeiro sem dependência de autorização do locador, bem assim a transmissão por morte, a título de sucessão legal ou testamentária, quando o transmissário e sucessor prossiga a actividade profissional do falecido.

2. O previsto no número anterior é aplicável analogamente, salvaguardadas as necessárias adaptações e modificações, quando o locatário seja ente colectivo.

3. Não se tratando de bens de equipamento, a posição do locatário pode ser transmitida nos termos previstos para a locação.

4. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o locador pode opor-se à transmissão da posição contratual, desde que demonstre que o transmissário não oferece garantias bastantes à execução do contrato.

5. O contrato de locação financeira subsiste para todos os efeitos nas transmissões da posição contratual do locador, ocupando o adquirente a mesma posição jurídica do seu antecessor.

ARTIGO 123

Vícios, despesas, riscos e relações entre locatário e vendedor ou empreiteiro

1. O locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação face aos fins do contrato, salvo o disposto no artigo 1032 do Código Civil.

2. Salvo estipulação em contrário, as despesas de transporte e respectivo seguro, montagem, instalação e reparação do bem locado, bem como as despesas necessárias à sua devolução ao locador, incluindo as relativas aos seguros, se indispensáveis, ficam a cargo do locatário.

3. O risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário, salvo estipulação em contrário.

4. O locatário pode exercer todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda ou de empreitada contra o vendedor ou o empreiteiro, quando disso seja o caso.

ARTIGO 124

Mora no pagamento das rendas e resolução do contrato

1. A mora no pagamento de uma prestação de renda por um prazo superior a sessenta dias permite ao locador resolver o contrato, salvo convenção em contrário a favor do locatário.

2. O locatário pode precluir o direito à resolução, por parte do locador, procedendo ao pagamento do montante em dívida, acrescido de 50%, no prazo de oito dias contados da data em que for notificado pelo locador da resolução do contrato.

3. Para além da situação referida no artigo anterior, o contrato de locação financeira pode ser resolvido por qualquer das partes, nos termos gerais, com fundamento no incumprimento das obrigações da outra parte, não sendo aplicáveis as normas especiais constantes da lei civil, relativas à locação.

4. O contrato de locação financeira pode ainda ser resolvido pelo locador nos casos seguintes:

- a) dissolução ou liquidação da sociedade locatária; e
- b) verificação de qualquer dos fundamentos de declaração da insolvência do locatário.

ARTIGO 125

Disposições diversas

1. Podem ser constituídas a favor do locador quaisquer garantias pessoais ou reais relativas aos créditos de rendas e dos outros encargos ou eventuais indemnizações devidas pelo locatário.

2. A antecipação das rendas, a título de garantia, não pode ser superior ao valor de seis ou dezoito rendas, consoante se trate de bens móveis ou imóveis.

3. Quando, antes de celebrado um contrato de locação financeira, qualquer interessado tenha procedido à encomenda de bens, com vista a contrato futuro, entende-se que actua por sua conta e risco, não podendo o locador ser, de modo algum, responsabilizado por prejuízos eventuais decorrentes da não conclusão do contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 227 do Código Civil e no regime dos contratos comerciais.

SECÇÃO IX

Sociedades de *factoring*

SUBSECÇÃO I

Actividade das sociedades de *factoring*

ARTIGO 126

Outras operações

Para além da actividade decorrente do seu objecto principal, nos termos estabelecidos no Glossário da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as sociedades de *factoring* podem realizar actividades complementares de colaboração, com os seus clientes, nomeadamente, de estudo de riscos de crédito e de apoio jurídico, comercial e contabilístico adequados à boa gestão do crédito transaccionado.

ARTIGO 127

Exclusividade e uso da denominação

1. Para além dos bancos, quando devidamente autorizados, só as sociedades de *factoring* podem celebrar de forma habitual, como cessionários, contratos de *factoring*.

2. As designações "sociedade de *factoring*", "sociedade de cessão financeira" ou quaisquer outras que sugiram o exercício dessa actividade só podem ser usadas pelas entidades previstas na presente secção.

ARTIGO 128

Obtenção de recursos

As sociedades de *factoring* apenas podem financiar a sua actividade mediante a aplicação de fundos próprios ou através dos seguintes recursos:

- a) emissão de obrigações, para além dos limites fixados no Código Comercial;
- b) empréstimos obtidos junto de instituições de crédito nacionais e estrangeiras, nos termos que forem legalmente admitidos; e
- c) financiamentos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 9 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

SUBSECÇÃO II

Regime jurídico do contrato de *factoring*

ARTIGO 129

Forma e transmissão

1. O contrato de *factoring* é sempre celebrado por escrito e dele deve constar o conjunto das relações do factor com o respectivo aderente.

2. A transmissão de créditos ao abrigo dos contratos de *factoring* deve ser acompanhada pelas correspondentes facturas, títulos cambiários ou suportes documentais equivalentes, nomeadamente, electrónicos.

ARTIGO 130

Pagamento dos créditos transmitidos

1. O pagamento ao aderente dos créditos por este transmitidos ao factor pode ser efectuado nas datas de vencimento dos mesmos ou na data do vencimento médio presumido que seja contratualmente estipulado.

2. O factor pode também pagar antes dos vencimentos, efectivos ou médios, a totalidade ou parte dos créditos cedidos ou possibilitar, mediante a prestação de garantia ou outro meio idóneo, o pagamento antecipado por intermédio de outra instituição de crédito.

3. Os pagamentos antecipados de créditos, efectuados nos termos do número anterior, não podem exceder a posição credora do aderente na data da efectivação do pagamento.

SECÇÃO X

Sociedades de investimento

ARTIGO 131

Uso da denominação

Só as instituições previstas na presente secção podem usar na sua denominação a expressão "sociedade de investimento".

ARTIGO 132

Operações permitidas

1. No exercício do seu objecto estabelecido no Glossário da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as sociedades de investimento apenas podem efectuar as seguintes operações e prestar os seguintes serviços:

- a) operações de crédito não destinadas ao consumo;
- b) consultoria de empresas em matéria de estrutura de capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão, compra e venda de empresas;

c) transacções sobre instrumentos do mercado monetário, financeiro e cambial para cobertura de riscos ou rentabilização dos recursos obtidos, nos termos e limites estabelecidos nos regulamentos dos referidos mercados;

d) a concessão de garantias e outros compromissos;

e) tomada de participações em sociedades, até aos limites estabelecidos nas normas sobre rácios e limites prudenciais; e

f) outras operações previstas em legislação específica.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, entendem-se por operações de crédito destinadas ao consumo a concessão de crédito a pessoas singulares para finalidades alheias à sua actividade profissional.

ARTIGO 133

Obtenção de recursos

As sociedades de investimento só podem financiar a sua actividade mediante a aplicação de fundos próprios e ainda através dos seguintes recursos:

a) emissão de obrigações, nos limites fixados no Código Comercial;

b) empréstimos obtidos junto de instituições de crédito nacionais e estrangeiras, nos termos que forem legalmente admitidos;

c) financiamentos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 9 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; e

d) fundos recebidos de entidades nacionais e estrangeiras, sob a forma de donativos ou reembolsáveis, destinados ao financiamento de projectos e programas inseridos em estratégias de desenvolvimento.

SECÇÃO XI

Sociedades de garantia mútua

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 134

Objecto

1. As sociedades de garantia mútua podem realizar as operações e prestar os serviços seguintes:

a) concessão de garantias destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações contraídas por accionistas beneficiários, designadamente, garantias acessórias de contratos de mútuo;

b) promoção, em favor dos accionistas beneficiários, da obtenção de recursos financeiros junto de instituições de crédito ou de outras instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras;

c) participação na colocação, em mercado primário ou secundário, de acções, obrigações ou de quaisquer outros valores mobiliários, desde que a entidade emitente seja accionista beneficiário ou se encontrem previstos no n.º 2 do presente artigo e prestação de serviços correlativos; e

d) consultoria de empresas, aos accionistas beneficiários, em áreas associadas à gestão financeira, designadamente, em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como no domínio da fusão, cisão e compra ou venda de empresas.

2. Para além dos valores mobiliários emitidos pelos accionistas beneficiários, as sociedades de garantia mútua podem participar na colocação de valores mobiliários que, nos termos das respectivas condições de emissão, confirmam direito à subscrição, sejam convertíveis ou permutáveis por acções representativas do capital social de accionistas beneficiários.

3. As sociedades de garantia mútua não podem tomar firme, total ou parcialmente, colocações de valores mobiliários em que participem, só podendo adquirir para carteira própria valores mobiliários de acordo com as regras que venham a ser estabelecidas pelo Banco de Moçambique ou outros que este autorize.

4. As sociedades de garantia mútua só podem realizar operações e prestar serviços em benefício de accionistas beneficiários, para o desenvolvimento das respectivas actividades económicas.

ARTIGO 135

Accionistas beneficiários e accionistas promotores

1. Os accionistas das sociedades de garantia mútua são qualificados como beneficiários ou, desde que os respectivos estatutos prevejam, promotores.

2. Só podem ser accionistas beneficiários micro, pequenas e médias empresas ou entidades representativas de qualquer das categorias de empresas retro referidas.

3. Os estatutos das sociedades de garantia mútua devem definir, com clareza, quem pode adquirir a qualidade de accionista beneficiário.

4. As sociedades de garantia mútua não podem realizar operações nem prestar serviços em benefício de accionistas promotores.

5. Os accionistas promotores não podem deter, individual ou conjuntamente, directa ou indirectamente, uma participação superior a 50% do capital social ou dos direitos de voto da sociedade de garantia mútua, excepto nos três primeiros anos contados da data de constituição da sociedade, período durante o qual a percentagem máxima a deter é de 75%.

ARTIGO 136

Firma

A firma das sociedades de garantia mútua deve incluir a expressão «sociedade de garantia mútua» ou a abreviatura SGM, as quais não podem ser usadas por outras entidades que não as previstas na presente secção.

ARTIGO 137

Requisitos

1. As sociedades de garantia mútua devem adoptar a forma de sociedade anónima.

2. As acções representativas do capital social das sociedades de garantia mútua são obrigatoriamente nominativas.

3. As contas de registo ou de depósito nas quais se encontrem registadas ou depositadas as acções de sociedades de garantia mútua devem, para além das menções e factos exigidos nos termos gerais, revelar a qualidade de accionista beneficiário ou de accionista promotor.

ARTIGO 138

Autorização e revogação da autorização

1. As sociedades de garantia mútua não podem ser constituídas por um número de accionistas beneficiários inferior a 20.

2. Para além dos fundamentos previstos no artigo 23 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a autorização das sociedades de garantia mútua pode também ser revogada se:

- a) por um período superior a 18 meses, o número de accionistas beneficiários for inferior a 20; e
- b) a assembleia geral não aprovar as condições gerais de concessão das garantias, no prazo de 180 dias contado da data de constituição da sociedade.

SUBSECÇÃO II

Actividade das sociedades de garantia mútua

ARTIGO 139

Recursos financeiros

Constituem recursos das sociedades de garantia mútua, entre outros:

- a) financiamentos concedidos por instituições de crédito ou sociedades financeiras, nacionais ou estrangeiras;
- b) suprimentos e outras formas de financiamento concedidos pelos accionistas, nos termos legalmente admissíveis; e
- c) emissão de obrigações de qualquer espécie, nas condições previstas na Lei.

ARTIGO 140

Reservas

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 82 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, um montante não inferior a 10% dos resultados, antes de impostos apurados em cada exercício pelas sociedades de garantia mútua, é destinado à constituição de um fundo técnico de provisão até ao limite de 10% do saldo da carteira de garantias concedidas.

2. O fundo técnico de provisão previsto no número anterior destina-se à cobertura de prejuízos decorrentes da sinistralidade da carteira de garantias.

3. O Banco de Moçambique pode elevar qualquer das duas percentagens referidas no n.º 1.

ARTIGO 141

Prestação de garantias

1. As sociedades de garantia mútua não podem conceder garantias a favor dos accionistas beneficiários enquanto não se encontrar integralmente realizada a participação cuja titularidade seja exigida, nos termos do n.º 3 do artigo 144 do presente Regulamento, como condição da sua obtenção.

2. Entre o momento de concessão da garantia e o da respectiva extinção, as acções que integrem a participação cuja titularidade seja exigida como condição de obtenção daquela garantia não podem ser objecto de transmissão, excepto nos casos previstos no n.º 4 deste artigo, e são dadas em penhor em benefício da sociedade de garantia mútua como contra-garantia da garantia prestada por aquela sociedade.

3. Quer a intransmissibilidade quer a constituição de penhor ficam, nos termos gerais, sujeitos ao averbamento nas contas de registo ou de depósito em que as acções da sociedade de garantia mútua objecto daquela limitação e daquele *ónus* se encontrem registadas ou depositadas.

4. No caso previsto no n.º 2 do presente artigo, as acções podem ser objecto de transmissão, nos termos que os estatutos da sociedade de garantia mútua venham a estabelecer, se se verificar alguma das seguintes situações:

- a) cisão ou fusão do accionista beneficiário;

- b) cessão da posição contratual no negócio do qual resultem as obrigações garantidas; e
- c) morte do accionista beneficiário.

ARTIGO 142

Regime aplicável às garantias concedidas

A condição de accionista ou sócio, inicial ou superveniente, da entidade credora da obrigação garantida não afecta o regime jurídico da garantia concedida, a qual se rege pelo disposto no presente Regulamento, pelas normas legais e regulamentares que, nos termos gerais, lhe sejam aplicáveis e pelas condições gerais de concessão das garantias fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 144 deste Regulamento.

ARTIGO 143

Não cumprimento de obrigações garantidas

1. Em caso de não cumprimento, por algum dos accionistas beneficiários, de obrigação que se encontre garantida pela sociedade de garantia mútua, pode esta, nos termos gerais, executar o penhor constituído, nos termos do n.º 2 do artigo 141 do presente Regulamento, sobre as acções do accionista beneficiário.
2. Independentemente de convenção nesse sentido entre a sociedade de garantia mútua e o accionista beneficiário faltoso, podem as acções objecto do penhor ser adjudicadas àquela sociedade ou ser vendidas extrajudicialmente.
3. Nos casos previstos no número anterior, o valor das acções para efeitos de adjudicação será o valor nominal, não podendo ser inferior a este o preço de venda.

ARTIGO 144

Contrato de sociedade

1. Do contrato de sociedade das sociedades de garantia mútua deve constar, sem prejuízo de outros elementos exigidos nos termos gerais:
 - a) se for caso disso, a possibilidade de existência de accionistas promotores;
 - b) as entidades que podem subscrever ou, a outro título, adquirir acções na qualidade de accionista beneficiário;
 - c) as transmissões de acções que, nos termos do artigo 145 do presente Regulamento, fiquem sujeitas ao consentimento da sociedade, bem como os casos em que a constituição de penhor e de usufruto sobre acções fique sujeita ao consentimento da sociedade;
 - d) especificação dos fundamentos com que, de acordo com o n.º 5 do artigo 145 do presente Regulamento, o órgão de administração da sociedade de garantia mútua pode recusar o consentimento para a transmissão de acções e para a constituição de penhor ou de usufruto; e
 - e) as condições em que, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 141 do presente Regulamento, as acções objecto de penhor podem ser transmitidas.
2. Para além das matérias referidas no n.º 1 do artigo 10 do presente Regulamento, ficam igualmente sujeitas à autorização do Banco de Moçambique as alterações dos estatutos de sociedades de garantia mútua que versem sobre alguma das matérias elencadas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do presente artigo.
3. As assembleias gerais das sociedades de garantia mútua devem aprovar as condições gerais de concessão das garantias, designadamente, o montante mínimo da participação de que o accionista beneficiário deve ser titular para que possam ser concedidas garantias a seu favor.

4. As deliberações referidas no número anterior devem ser comunicadas ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 145

Transmissão de acções

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 97 a 100 da Lei da Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, são livres as transmissões de acções entre accionistas beneficiários, entre accionistas promotores e de accionistas promotores para accionistas beneficiários.
2. A transmissão de acções de accionistas beneficiários ou de accionistas promotores para novos accionistas beneficiários fica sujeita ao consentimento da sociedade de garantia mútua.
3. Não podem ser transmitidas acções de accionistas beneficiários para accionistas promotores ou para novos accionistas promotores.
4. A competência para conceder ou recusar o consentimento para a transmissão de acções cabe obrigatoriamente ao órgão de administração da sociedade de garantia mútua.
5. O consentimento para a transmissão de acções só pode ser recusado com fundamento na não verificação, em relação à entidade para a qual se pretendem transmitir as acções, de algum dos requisitos dos quais os estatutos da sociedade de garantia mútua façam depender a possibilidade de subscrever ou, a outro título, adquirir acções na qualidade de accionista beneficiário.
6. Caso seja recusado o consentimento para a transmissão de acções, a sociedade de garantia mútua fica obrigada a, no prazo de noventa dias contado da data da recusa do consentimento, adquirir ou fazer adquirir por terceiro as acções.
7. Na situação prevista no número anterior, as acções são adquiridas pelo valor nominal.
8. Aplica-se à constituição de penhor ou usufruto sobre acções representativas do capital social de sociedades de garantia mútua, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

ARTIGO 146

Aquisição e alienação de acções próprias

1. Para além do caso previsto no n.º 6 do artigo 145, a sociedade de garantia mútua fica ainda obrigada a adquirir aos accionistas beneficiários, sempre que estes solicitem, as acções de que estes sejam titulares e que, nos termos do n.º 2 do artigo 141 do presente Regulamento, não sejam intransmissíveis, aplicando-se o disposto no n.º 7 do artigo 145 do mesmo.
2. A aquisição de acções próprias pelas sociedades de garantia mútua só se torna efectiva no termo do exercício social, ficando dependente da verificação das seguintes condições:
 - a) terem decorrido, pelo menos, três anos desde a data de aquisição das acções; e
 - b) a aquisição não implicar o incumprimento, ou o agravamento do incumprimento, de nenhum rácio ou limites prudencial.
3. Para efeito de aquisição de acções próprias, acresce aos bens distribuíveis o montante do fundo técnico de provisão.
4. Não dispondo a sociedade de fundos que permitam satisfazer, ou satisfazer integralmente, um pedido de aquisição de acções próprias, este fica pendente e, até à sua integral satisfação, a sociedade não pode distribuir dividendos.
5. As acções próprias de que uma sociedade de garantia mútua seja titular destinam-se a ser alienadas a accionistas beneficiários ou a accionistas promotores, ou a terceiros que pretendam adquirir qualquer daquelas qualidades e, no primeiro caso, preenchem requisitos para tal.

6. A venda é deliberada pelo órgão de administração e o preço deve ser igual ao valor nominal das acções.

ARTIGO 147

Fusão e cisão

1. O Banco de Moçambique só concede autorização para a fusão ou cisão de sociedades de garantia mútua se da operação resultar, pelo menos, uma sociedade do mesmo tipo.

2. As sociedades de garantia mútua não podem proceder a alterações dos respectivos objectos sociais quando impliquem uma mudança do tipo de instituição.

SECÇÃO XII

Casas de câmbio

ARTIGO 148

Operações permitidas

1. No exercício do seu objecto, estabelecido no Glossário da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as casas de câmbio apenas podem realizar, e sempre à vista, as seguintes operações:

- a) compra e venda de notas e moedas estrangeiras;
- b) compra de cheques de viagem;
- c) venda de cheques de viagem, recebidos à consignação, mediante autorização prévia do Banco de Moçambique;
- d) emissão de cartões pré-pagos em moeda estrangeira para residentes e para efeitos de viagem ao estrangeiro, em parceria com bancos;
- e) venda de moeda nacional por desconto de cartões bancários.

2. Os cartões referidos na alínea d) do número anterior apenas podem ser utilizados fora do País.

3. As casas de câmbios podem ainda exercer a actividade de agente das instituições de transferência de fundos.

ARTIGO 149

Operações vedadas

É proibido às casas de câmbio realizar operações a prazo.

ARTIGO 150

Requisitos

As casas de câmbio devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) adoptar a forma de sociedade anónima ou por quotas;
- b) quando adoptem a forma de sociedade anónima, serem as suas acções nominativas.

ARTIGO 151

Uso da denominação

Só as entidades previstas na presente secção podem incluir na sua denominação a expressão "casa de câmbio".

ARTIGO 152

Taxas de câmbio e comissões

1. As taxas de câmbio praticadas pelas casas de câmbio devem ser afixadas em lugar visível ao público e obedecem ao que a cada momento for determinado pelas normas emitidas pelo Banco de Moçambique.

2. As casas de câmbio podem cobrar comissões sobre as operações efectuadas como remuneração da prestação de serviços ao público, devendo estar patente ao público a respectiva tabela de comissões.

ARTIGO 153

Letreiro

É obrigatória a fixação de letreiro com a denominação social da instituição autorizada, seguida da designação "Casa de Câmbio" em língua portuguesa.

SECÇÃO XIII

Casas de desconto

ARTIGO 154

Operações permitidas

No exercício do seu objecto estabelecido no Glossário da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as casas de desconto apenas podem realizar as seguintes actividades e operações:

- a) desconto de títulos cambiários, nomeadamente, letras e livranças;
- b) desconto de obrigações emitidas por empresas à luz do Código Comercial;
- c) desconto e operações análogas relativas a títulos, em geral, e outros instrumentos equiparados ou complementares que a Lei lhes não proíba; e
- d) prestação de serviços necessários ou complementares às operações referidas nas alíneas anteriores, que a Lei lhes não proíba.

ARTIGO 155

Operações vedadas

Salvo quando devida e previamente autorizado pelo Banco de Moçambique, está vedado às casas de desconto proceder ao desconto de títulos de dívida pública e de títulos da autoridade monetária.

CAPÍTULO V

Operadores de Microfinanças

SECÇÃO I

Espécies de operadores

ARTIGO 156

Espécies

Constituem espécies de operadores de microfinanças as seguintes:

- a) os microbancos;
- b) as cooperativas de crédito;
- c) as organizações de poupança e empréstimo; e
- d) os operadores de microcrédito.

SECÇÃO II

Autorização e registo

SUBSECÇÃO I

Autorização e registo dos operadores de microfinanças

ARTIGO 157

Regime aplicável

1. Para efeitos de autorização e de registo dos microbancos e das cooperativas de crédito observa-se o previsto para as

instituições de crédito na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2. As organizações de poupança e empréstimo e os operadores de microcrédito carecem apenas de inscrição nos termos do disposto no artigo 158 do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

Regime de inscrição dos operadores de microfinanças

ARTIGO 158

Inscrição de operadores de microfinanças que não sejam instituições de crédito

1. A inscrição dos operadores de microfinanças que não sejam instituições de crédito é feita junto do Banco de Moçambique, mediante preenchimento do formulário que consta do anexo III do presente Regulamento, que dele é parte integrante, devendo juntar os seguintes elementos:

- a) requerimento dirigido ao Governador do Banco de Moçambique;
- b) Certidão de Reserva de Nome;
- c) cópia do documento de identificação válido;
- d) cópia do comprovativo de habilitações académicas, se aplicável;
- e) declaração, com assinatura reconhecida em Notário, de proveniência lícita de fundos;
- f) prova documental da titularidade do capital mínimo exigido para o exercício da actividade;
- g) estatutos, quando se trate de pessoas colectivas;
- h) Certificado de Registo Criminal do requerente, quando se trate de pessoas singulares, ou dos responsáveis pelo exercício das funções de crédito, no caso de pessoas colectivas, devendo ser igualmente junto o certificado de registo criminal do País de origem, quando as pessoas em causa sejam estrangeiras.
- i) Número Único de Identificação Tributária; e
- j) projecto de actividade, elaborado conforme o anexo III do presente Regulamento.

2. O Banco de Moçambique comunica a decisão sobre o pedido de inscrição no prazo de noventa dias, após a recepção do pedido devidamente instruído.

3. Em caso de instrução deficiente do pedido, que se traduza na falta de certos elementos necessários, o Banco de Moçambique notifica os requerentes, para no prazo de dez dias, suprir a deficiência, interrompendo-se, consequentemente, a contagem do prazo referido no número anterior.

4. O pedido de inscrição é indeferido com os seguintes fundamentos:

- a) se tiver sido deficientemente instruído, estando em falta documentos ou informações necessárias;
- b) se enfermar de falsidades;
- c) se o requerente não dispuser dos fundos mínimos fixados pelo Banco de Moçambique;
- d) se houver outras situações graves não referidas nas alíneas anteriores, nomeadamente, a existência de fundadas dúvidas e ou razoáveis suspeitas relativas à:
 - i. idoneidade, nos termos previstos no artigo 28 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; e
 - ii. licitude da origem e proveniência dos fundos a afectar à actividade.

5. Em caso de deferimento do pedido, o Banco de Moçambique procede à respectiva inscrição, extraindo para o requerente um

título de inscrição, o qual deve ser afixado em lugar visível ao público no local do exercício da actividade.

ARTIGO 159

Caducidade da inscrição

1. A inscrição caduca se o operador de microfinanças não iniciar a actividade no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da sua comunicação.

2. Em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode prorrogar uma única vez, por mais noventa dias, o prazo de início da actividade.

ARTIGO 160

Alterações aos elementos de inscrição

1. As alterações aos elementos de inscrição referidos nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 da Descrição do Projecto constante do Anexo III do presente Regulamento são sujeitas à autorização do Banco de Moçambique.

2. As alterações à taxa de juro a aplicar devem ser previamente comunicadas ao Banco de Moçambique.

3. As alterações aos elementos de inscrição referidos no número anterior, quando autorizados, bem como da taxa de juro a aplicar, devem ser objecto de averbamento da inscrição no prazo de trinta dias a contar da data da sua ocorrência.

4. O aumento do capital da actividade dos operadores deve ser objecto de averbamento na inscrição, mediante apresentação do respectivo comprovativo, no prazo de trinta dias a contar da data de efectivação.

5. A alteração do endereço físico dos operadores de microcrédito deve observar os limites territoriais de cobertura da actividade e deve ser comunicada ao Banco de Moçambique no prazo de 48 horas após a sua efectivação.

ARTIGO 161

Cancelamento da inscrição

1. A inscrição dos operadores de microfinanças pode ser cancelada:

- a) se tiver sido obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) se deixar de se verificar algum dos fundamentos que a motivaram;
- c) se cessar a sua actividade por um período superior a seis meses;
- d) se o operador de microfinanças renunciar expressamente a inscrição; e
- e) se o operador de microfinanças violar, de forma grave ou reiterada, as disposições legais ou regulamentares aplicáveis à sua actividade, devendo, sempre, o Banco de Moçambique fundamentar e demonstrar a gravidade e reiteração das violações.

2. Previamente ao cancelamento das inscrições dos operadores de microfinanças, o Banco de Moçambique notifica os visados para, no prazo de dez dias, apresentar, querendo, os esclarecimentos que considerar pertinentes.

3. O Banco de Moçambique publica a decisão de cancelamento da inscrição e toma as providências necessárias para o imediato encerramento do estabelecimento.

ARTIGO 162

Taxas

1. A inscrição dos operadores de microfinanças está sujeita ao pagamento de taxas de licenciamento e de taxas anuais, nos termos do Anexo II ao presente Regulamento.

2. O pagamento da taxa de licenciamento deve ser efectuado no prazo de sessenta dias a contar da data da autorização do pedido.

3. O pagamento das taxas anuais deve ser efectuado até o dia 31 de Março do ano a que se reportam.

4. O valor das taxas constitui receita do Banco de Moçambique.

5. O valor das taxas é actualizado por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 163

Unões, federações, confederações e sistemas centralizados de operadores de microfinanças

1. Para melhorar as condições do exercício da actividade autorizada ou registada nos termos do presente Regulamento, os operadores de microfinanças podem se organizar em uniões, federações e confederações, bem ainda desenvolver sistemas centralizados nos termos previstos, com as devidas adaptações, para as cooperativas de crédito.

2. Para efeitos do número anterior, os sistemas centrais de crédito podem adoptar qualquer das formas de constituição colectiva admitidas por Lei, incluindo a de sociedade comercial, podendo admitir sócios e investidores para além dos operadores de microfinanças regulados neste Diploma.

SECÇÃO III

Supervisão e monitorização

ARTIGO 164

Supervisão

1. Os microbancos e as cooperativas de crédito estão sujeitos à supervisão prudencial.

2. Quando a dimensão, localização ou outros elementos relativos às cooperativas de crédito não o justifiquem, o Banco de Moçambique pode dispensá-las de supervisão prudencial, passando sobre as mesmas a efectuar apenas monitorização.

ARTIGO 165

Monitorização

1. Os demais operadores de microfinanças, não abrangidos pelo artigo anterior, sujeitam-se à monitorização.

2. Quando a dimensão, localização ou o perfil de risco do operador de microfinanças o justifique, o Banco de Moçambique pode sujeitá-las à supervisão prudencial.

ARTIGO 166

Supervisão e monitorização por entidades mandatadas pelo Banco de Moçambique

As competências de supervisão e monitorização dos operadores de microfinanças previstas neste Regulamento, incluindo vistorias e outras acções similares, podem ser exercidas por outras entidades mandatadas pelo Banco de Moçambique, e agindo em seu nome, nos termos do n.º 6 do artigo 57 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 167

Competência regulamentar

Sem prejuízo de outras competências conferidas pelo presente Regulamento ou por outra legislação aplicável, nomeadamente, a sua Lei Orgânica e a Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Moçambique estabelece:

- a) os capitais mínimos para constituição e ou os fundos mínimos a afectar à actividade requerida;
- b) os limites de crédito e depósito;
- c) o regime de taxas de juros;
- d) as comunicações obrigatórias e a sua periodicidade; e
- e) outros elementos não referidos nas alíneas anteriores, que não sejam da competência de outra autoridade ou órgão e que se enquadrem nas suas atribuições, conforme estabelecido na sua Lei Orgânica ou na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

SECÇÃO IV

Transformação de operadores de microfinanças

ARTIGO 168

Fusão, cisão, dissolução e transformação

1. A fusão e cisão de operadores de microfinanças previstos no presente Regulamento e a sua transformação em operador de uma categoria ou tipo para outro deve ser requerida ao Banco de Moçambique e deve observar o seguinte:

- a) aos microbancos e às cooperativas de crédito, aplicar-se-á o regime das instituições de crédito e sociedades financeiras; e
- b) aos operadores de microcrédito e às organizações de poupança e empréstimo, o requerimento é deferido se estiverem preenchidos os requisitos de inscrição estabelecidos no artigo 158 deste Regulamento e for demonstrada a viabilidade da transformação.

2. O Banco de Moçambique pode, sem necessidade de qualquer requerimento do operador nesse sentido, recomendar ou determinar a transformação de um operador em função da dimensão da sua actividade ou do seu desempenho.

SECÇÃO V

Operadores de microfinanças sujeitos à monitorização

SUBSECÇÃO I

Organizações de poupança e empréstimo

ARTIGO 169

Actividades permitidas

1. As organizações de poupança e empréstimo podem mobilizar poupanças, exclusivamente dos seus membros, desde que observem os requisitos e se registem no Banco de Moçambique, nos termos do artigo 158 do presente Regulamento.

2. O Banco de Moçambique pode estabelecer, por Aviso, o número máximo de depositantes por cada organização de poupança e empréstimo e o montante máximo de depósito por membro depositante.

3. As organizações de poupança e empréstimo podem exercer funções de microcrédito, nos termos previstos no artigo 170 do presente Regulamento para os operadores de microcrédito, sujeitando-se a utilização dos fundos recebidos em depósito dos seus membros em operações de crédito aos termos e limites definidos pelo Banco de Moçambique.

SUBSECÇÃO II

Operadores de microcrédito

ARTIGO 170

Actividades permitidas

Os operadores de microcrédito apenas podem realizar operações de concessão de microcrédito e dentro dos termos e limites fixados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 171

Transferência da titularidade da inscrição

1. O título de inscrição de operador de microcrédito pode ser transmitido por morte, a título de sucessão legal ou testamentária.
2. Antes do exercício da actividade, o novo titular deve ser inscrito, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 158 do presente Regulamento.
3. Em casos de desinvestimento, a titularidade pode ser transferida a terceiros interessados, estando os mesmos sujeitos à regra prevista no número anterior.
4. O titular que transfira o título de inscrição nos termos do número anterior fica, nos três anos seguintes, vedado de solicitar nova inscrição como operador de microcrédito.

CAPÍTULO VI

Processos de contravenções

SECÇÃO I

Processo

ARTIGO 172

Segredo de justiça

1. O processo das contravenções encontra-se sujeito ao segredo de justiça até que seja proferida a decisão administrativa.
2. A partir do momento em que é notificado para exercer o seu direito de defesa, o arguido tem o direito de consultar os autos e obter cópias, extractos e certidões de quaisquer partes deles.
3. São aplicáveis ao processo das contravenções, com as devidas adaptações, as excepções previstas no Código de Processo Penal para o regime de segredo de justiça.

ARTIGO 173

Deveres de testemunhas e peritos

1. Às testemunhas e aos peritos que, devidamente notificados, não comparecerem no dia, hora e local designados para a diligência do processo, nem justificarem a falta no próprio dia ou nos cinco dias úteis seguintes, ou que, tendo comparecido, se recusem injustificadamente a depor ou a exercer a respectiva função, é aplicada pelo Banco de Moçambique uma sanção pecuniária até 10 salários mínimos em vigor no sector bancário.

2. O pagamento é efectuado no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, sob pena de se proceder a cobrança coerciva.

3. Sempre que seja necessário proceder à tomada de declarações de qualquer interveniente processual, o Banco de Moçambique pode proceder à gravação áudio ou audiovisual das mesmas, mediante autorização daquele.

4. Nos casos referidos no número anterior, não há lugar à transcrição, devendo o Banco de Moçambique, sem prejuízo do disposto relativamente ao segredo de justiça, entregar, no prazo máximo de dois dias úteis, uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira.

5. Em caso de impugnação judicial da decisão do Banco de Moçambique e quando for essencial para a boa decisão da causa, o tribunal, por despacho fundamentado, pode solicitar ao Banco de Moçambique a transcrição de toda ou de parte da prova gravada nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 174

Arquivamento dos autos

1. Logo que tiver sido recolhida prova bastante de não se ter verificado a infracção, de o agente não a ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento, são os autos arquivados.
2. Os autos são igualmente arquivados se não tiver sido possível obter indícios suficientes da verificação da contravenção ou de quem foram os seus agentes.
3. Sem prejuízo do prazo de prescrição da infracção, o processo só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados na decisão de arquivamento.
4. A decisão de arquivamento é comunicada ao agente quando posterior à notificação da peça processual que lhe imputar formalmente a prática de uma contravenção ou, se anterior, quando o mesmo já tenha tido alguma intervenção no processo.

ARTIGO 175

Requisitos da acusação e da defesa

1. A nota de acusação deve conter a seguinte informação:
 - a) a identificação do arguido;
 - b) a descrição detalhada e articulada dos factos que lhe são imputados, com a indicação das respectivas circunstâncias de tempo, modo e de lugar;
 - c) as normas jurídicas violadas;
 - d) as contravenções cometidas; e
 - e) o prazo de que o arguido dispõe para a apresentação da sua defesa.
2. Após a recepção da nota de acusação, o arguido pode responder, por escrito, juntando todos os meios de prova e, querendo, requer diligências de prova, no prazo de 10 dias, tratando-se de contravenções em geral, e 15 dias no caso de contravenções especialmente graves, findo o qual o processo segue para a fase da decisão.
3. O arguido não pode indicar mais do que três testemunhas por cada infracção, nem mais do que doze no total, devendo ainda discriminar as que só devam depor sobre a sua situação económica e a sua conduta anterior e posterior aos factos, as quais não podem exceder o número de duas.
4. Os limites previstos no número anterior podem ser ultrapassados, mediante requerimento, devidamente fundamentado, do arguido, desde que tal se afigure essencial à descoberta da verdade, designadamente devido à excepcional complexidade do processo.

5. No caso de deferimento do requerimento de diligências a que alude o n.º 2, o arguido é notificado, por carta, da data e hora para a respectiva realização.

6. O Banco de Moçambique deve comunicar ao arguido ou ao seu mandatário, quando exista, as diligências adicionais de prova que, por sua iniciativa, realize após a apresentação da defesa, conferindo prazo para que, querendo, se pronuncie sobre aquelas diligências.

ARTIGO 176

Revelia

A falta de apresentação de defesa pelo arguido ou de comparência para a realização de diligências não obsta, em fase alguma do processo, a que este siga os seus termos e seja proferida decisão final.

ARTIGO 177

Decisão

Após a realização das diligências de averiguação e instrução que se mostrem necessárias em consequência da defesa, a decisão é tomada pelo Banco de Moçambique no prazo de noventa dias e, devidamente, notificada aos arguidos.

ARTIGO 178

Requisitos da decisão que aplique sanção

A decisão que aplique sanção deve conter os seguintes elementos:

- a) identificação do arguido;
- b) descrição dos factos imputados;
- c) indicação das diligências realizadas;
- d) indicação dos fundamentos para o indeferimento das diligências não realizadas;
- e) indicação dos elementos de prova que fundaram a decisão;
- f) indicação das normas violadas e punitivas;
- g) indicação das sanções concretas aplicadas, com referência aos elementos que contribuíram para a sua determinação; e
- h) indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente, bem como a menção de que, em casos de impugnação judicial, o juiz pode decidir por despacho saneador-sentença.

ARTIGO 179

Notificações

Todas as notificações referidas na presente secção são feitas pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, seguindo-se as regras da citação edital quando o arguido não seja encontrado, se recuse a receber a notificação ou não seja conhecida a sua morada.

ARTIGO 180

Intervenção do Banco de Moçambique na fase contenciosa

1. O Banco de Moçambique pode, sempre, participar nos processos de impugnação judicial das suas decisões, através de mandatário judicial.

2. A participação referida no número anterior inclui a apresentação de alegações escritas e orais, a intervenção na produção de prova e a interposição de recursos das decisões recorríveis e demais actos processuais permitidos por Lei.

SECÇÃO II

Multas

ARTIGO 181

Pagamento de multas

1. As multas devem ser pagas através de depósito ou transferência para conta no Banco de Moçambique, no prazo de quinze dias a contar da notificação, sob pena de serem acrescidos juros de mora.

2. Após o pagamento efectuado nos termos do número anterior, o arguido deve remeter ao Banco de Moçambique, no prazo de quinze dias, os comprovativos do pagamento, a fim de serem juntos ao respectivo processo.

3. O Banco de Moçambique pode, quando situações ponderosas fundamentem, autorizar o pagamento de multas em prestações, que não podem exceder o máximo de três.

ARTIGO 182

Responsabilidade pelo pagamento

As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas e as associações sem personalidade jurídica são solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas em que forem condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 183

Regime sancionatório

A violação das normas do presente Regulamento é punível nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 184

Disposição transitória

As instituições de crédito, sociedades financeiras e os operadores de microfinanças que se encontrem a operar à data da aprovação do presente Regulamento têm o prazo de três meses a contar da data da sua entrada em vigor, para se ajustarem às suas disposições.

Anexo I

Glossário

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) **agente** – entidade singular ou colectiva que, paralelamente à sua actividade principal, exerce actividades legalmente permitidas às instituições de crédito e sociedades financeiras, em nome e em representação daquelas instituições;
- b) **caixa económica** – microbanco que se caracteriza pelo facto de ser participado por uma instituição sem fins lucrativos, de fins sociais ou de solidariedade social, que com ele mantenha uma relação de domínio;
- c) **caixa de poupança postal** – microbanco que se caracteriza pelo facto de ser participado por uma empresa de prestação de serviços postais ou similares, que com ele mantenha uma relação de domínio, e que usa a sua rede de infra-estruturas e serviços para o exercício da actividade;
- d) **caixa financeira rural** – microbanco que se caracteriza pelo enfoque da sua actividade no meio rural;

- e) **caixa geral de poupança e crédito** – microbanco não sujeito a qualquer das condicionantes dos demais tipos de microbanco, referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 30 do regulamento;
- f) **carteiras** – o conjunto de bens pertencentes a terceiros administrados pelas sociedades gestoras de patrimónios;
- g) **conta de pagamento** – conta detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento, que seja utilizada para execução de operações de pagamento;
- h) **cooperativas de crédito** – instituições de crédito constituídas sob a forma de cooperativas, cuja actividade é desenvolvida a serviço exclusivo dos seus cooperativistas;
- i) **microbancos** – instituições de crédito que têm por objecto principal o exercício da actividade bancária restrita, operando, nomeadamente, em microfinanças, nos termos definidos na legislação aplicável;
- j) **monitorização** – mero acompanhamento, pelo Banco de Moçambique ou por outra entidade agindo em seu nome, da prestação de serviços financeiros por operadores habilitados, que não sejam instituições de crédito nem sociedades financeiras, focalizado na recepção de informação de carácter geral e periodicidade normalmente dilatada sobre os serviços financeiros por eles prestados, nomeadamente para fins estatísticos, tendo em vista o seguimento da actividade financeira por eles desenvolvida;
- k) **operação de pagamento** – acto, iniciado pelo ordenante ou em seu nome, ou pelo beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o ordenante e o beneficiário;
- l) **operações de reduzida e média dimensão** – serviços financeiros prestados por um operador de microfinanças nos termos previstos neste Regulamento e cujo valor, individualmente considerado, não ultrapasse o limite fixado pelo Banco de Moçambique;
- m) **operadores de microcrédito** – entidades singulares, associações e fundações registadas nos termos deste Regulamento apenas para o exercício, de forma habitual e profissional, de funções de crédito;
- n) **organizações de poupança e empréstimo** – organizações registadas nos termos deste Regulamento como operadores de microfinanças, cuja natureza e forma, admitida na lei, pressuponha a existência de membros e o carácter associativo e ou cooperativo entre os mesmos, nomeadamente as organizações com base na comunidade;
- o) **recirculação de numerário** – conjunto de operações relativas à aferição da autenticidade, bem assim à escolha, acondicionamento e distribuição de notas e moedas de Metical, realizadas fora do Banco de Moçambique, tendo em vista garantir que as notas e moedas de Metical recolocadas em circulação são autênticas e evidenciam níveis de qualidade conformes com os requisitos estabelecidos pelo Banco de Moçambique;
- p) **serviço de iniciação do pagamento** – serviço de pagamento que consiste em iniciar uma ordem de pagamento a pedido do utilizador de serviços de pagamento relativamente a uma conta de pagamento por si titulada noutro prestador de serviços de pagamento;
- q) **supervisão prudencial** – supervisão que se centra na fiscalização e acompanhamento, pelo Banco de Moçambique ou por outra entidade agindo em seu nome, do cumprimento de normas de natureza prudencial, nomeadamente, sobre rácio de solvabilidade, reservas obrigatórias e limites de risco, entre outros rácios e limites prudenciais, tendo em vista, especificamente, quer a protecção do sistema financeiro como um todo, quer a segurança dos fundos do público depositados em cada instituição em particular;
- r) **tomada firme** – operação mediante a qual uma instituição se compromete a adquirir a parte não colocada junto dos destinatários da oferta, perante uma entidade que ofereça à subscrição ou à aquisição do público de acções ou obrigações;
- s) **utilizador de serviços de pagamento** – pessoa singular ou colectiva que utiliza um serviço de pagamento a título de ordenante ou de beneficiário.

Anexo II

Tipo de Instituições	Taxa de Licenciamento Por N.º de Salários Mínimos	Taxa Anual Por N.º de Salários Mínimos
Bancos	<u>106</u>	<u>53</u>
Sociedades de Locação Financeira	<u>31</u>	<u>16</u>
Sociedades de Investimento	<u>31</u>	<u>16</u>
Sociedades de Garantia Mútua	<u>31</u>	<u>16</u>
Instituições de Moeda Electrónica	<u>31</u>	<u>16</u>
Sociedades de Capital de Risco	<u>22</u>	<u>11</u>
Casas de Desconto	<u>22</u>	<u>11</u>
Caixa Geral de Poupança e Crédito	<u>19</u>	<u>9</u>
Agregadores de Pagamento	<u>15</u>	<u>7</u>
Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões Bancários	<u>13</u>	<u>7</u>
Sociedades de <i>factoring</i>	<u>13</u>	<u>7</u>
Casas de Câmbio	<u>7</u>	<u>3</u>
Caixa Económica	<u>9</u>	<u>4</u>
Caixa de Poupança Postal	<u>7</u>	<u>3</u>
Sociedades Financeiras de Corretagem	<u>5</u>	<u>3</u>
Caixa Financeira Rural	<u>4</u>	<u>2</u>
Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento	<u>4</u>	<u>2</u>
Sociedades Gestoras de Patrimónios	<u>4</u>	<u>2</u>
Sociedades Administradoras de Compras em Grupo	<u>4</u>	<u>2</u>
Instituições de Transferência de Fundos	<u>3</u>	<u>2</u>
Sociedades Corretoras	<u>3</u>	<u>1</u>
Cooperativas de Crédito	<u>1</u>	<u>1</u>
Organização de Poupança e Empréstimos	<u>0.93</u>	<u>0.47</u>
Operadores de Microcrédito	<u>0.47</u>	<u>0.23</u>

Anexo III

Pedido de registo ou inscrição de operadores de microfinanças que não sejam instituições de crédito ou sociedades financeiras

I - Identificação dos requerentes

A - Tratando-se de pessoas singulares

- 1. Nome
- 2. Data de Nascimentode.....de
- 3. Nacionalidade.....
- 4. Residência.....
- 5. Dados profissionais.....

B - Tratando-se de pessoas colectivas

- 1. Denominação
- 2. Data de reconhecimento/autorização pelo Governo.....
- 3. País de origem
- 4. Endereço da sede/representação em Moçambique.....
- 5. Identificação pessoal e profissional do(s) gerente(s)

ou responsável (is) pelo exercício das funções de crédito.....

II - Descrição do projecto

1. A descrição do projecto deve conter, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Indicação da denominação;
- b) endereço físico;
- c) capital inicial;
- d) taxa de juro a aplicar;
- e) grupo alvo;
- f) local de cobertura da actividade, que não deve ultrapassar os limites de uma província.

2. Programa de actividades com especificação dos recursos financeiros e dos meios técnicos a utilizar na actividade, devendo juntar, se necessário, para melhor descrição do projecto, mapas ou outros anexos.....

III - Nome e localização da(s) instituição(ões) de crédito onde tem conta(s).

Preço — 150,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.